



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelos Promotores de Justiça do Grupo Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA) e da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital infra-assinados, vem perante este Egrégio Juízo, com fulcro no art. 37, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, e nas Leis federais n. 7.347/1985 e n. 8.429/1992, promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, com pedido de **tutela de urgência inaudita altera parte**, sob o rito híbrido previsto no art. 17 da Lei 8.429/1992 e nos arts. 305/310 do Código de processo civil de 2015, em face de **RICARDO DE AQUINO SALLES**, brasileiro, casado, Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, RG 29.302.668-3, CPF 252.980.008-19, residente na Rua Padre João Manuel n. 1.211, apartamento 41, Cerqueira Cesar, São Paulo – SP, e endereço profissional na Av. Professor Frederico Hermann Júnior n. 345, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05459-010, **ROBERTA BUENDIA SABBAGH**, brasileira, casada, administradora de empresas, assessora da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, portadora do RG 34.476.804-1, CPF 316.474.528-13, com endereço profissional na Av. Professor Frederico Hermann Júnior n. 345, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05459-010, **DANILO ANGELUCCI DE AMORIM**, brasileiro, casado, funcionário público estadual, RG 15.978.548, CPF 087.346.398-61, com endereço profissional na Av. Professor Frederico Hermann Júnior n. 345, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05459-010, **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade de direito privado, CNPJ n. 62.225.933/0001-34, com sede na Av. Paulista, 1.313,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

São Paulo - SP, CEP 01311-923, e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 46.379.400/0001-50, representado pela Douta Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Rua Pamplona n. 227, Jardim Paulista, São Paulo - SP, CEP 01405-902, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – FATOS

O Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo (GAEMA) - Núcleo Cabeceiras - instaurou em 24 de junho de 2013 o inquérito civil n. 14.1090.0000**101/2013**-2 para verificar a regularidade do procedimento de elaboração e aprovação do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Várzea do Rio Tietê (APAVRT). Na seara da Administração Pública direta do Estado de São Paulo, foi instaurado, especificamente na Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, o processo SMA n. 7.324/2013 para acompanhamento e definição do mesmo Plano de Manejo.

A Área de Proteção Ambiental Várzea do Rio Tietê, criada em 1987 por meio da Lei Estadual n. 5.598/1987, com 7.400 hectares, tem como primordiais atributos ambientais as várzeas e planícies aluvionares do Rio Tietê, abrangendo doze municípios da região metropolitana de São Paulo, quais sejam, Salesópolis, Biritiba-Mirim, Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Guarulhos, São Paulo, Osasco, Carapicuíba, Barueri e Santana de Parnaíba.

Os limites da referida APA encontram-se em dois trechos distintos. O trecho leste estende-se da Barragem Ponte Nova, em Biritiba-Mirim, até a Barragem da Penha, no município de São Paulo. Por sua vez, o trecho oeste estende-se de Osasco até a Barragem do Reservatório Edgar de Souza, em Santana de Parnaíba. A várzea exerce, dentre outras, relevantíssima função reguladora das cheias do rio, contribuindo, por conseguinte, para minimizar as enchentes nas regiões por onde passa. Isso sem mencionar os seus atributos ecológicos, que são inúmeros.

A Área de Proteção Ambiental – APA é uma das categorias de Unidade de Conservação previstas pela Lei n. 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Unidades de Conservação - SNUC)¹ e se insere na categoria de “**uso sustentável**” (a outra modalidade existente é a de “proteção integral”), ou seja, visa a compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos seus recursos naturais. Delimita um território de importância regional para promover seu planejamento e gestão ambiental por meio de processos participativos.

Cumprе consignar que as Unidades de Conservação pertencentes ao Grupo de Uso Sustentável, onde estão inseridas as Áreas de Proteção Ambiental (APAs), possuem regramento variável no que concerne a posse e domínio de suas áreas. No caso específico das APAs, a posse ou o domínio das terras podem ser tanto públicos, quanto privados.

O ordenamento territorial é o meio pelo qual se busca construir uma convivência entre a conservação da natureza, recuperação ambiental e as atividades humanas, resultando numa melhoria da qualidade de vida das comunidades locais. Tratando-se de um limite territorial que, por força constitucional, é objeto de especial proteção, a legislação prevê um instrumento jurídico para gerenciar cada uma das unidades de conservação, tratando-se este instrumento do seu “Plano de Manejo”².

Ocorre que, durante a elaboração do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê, no ano de 2016, foram cometidas diversas irregularidades pelos demandados RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH e DANILO ANGELUCCI DE AMORIM, os quais fraudaram o processo SMA n. 7.324/2013. Os citados agentes públicos agiram à sorrelfa e com a clara intenção de beneficiar setores econômicos, notadamente a mineração, e algumas empresas ligadas à FIESP. Foram incluídas “demandas” da FIESP que já haviam sido rejeitadas no momento

¹ Área em geral extensa, certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas. Objetivos básicos de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (art. 15 da Lei SNUC).

² Seu conceito legal está assim delineado pelo art. 2º, inciso XVII, da Lei do SNUC:

“Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]

XVII – Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamentado nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

oportuno. Também foram modificados mapas elaborados pela Universidade de São Paulo a pedido da Fundação Florestal e a própria minuta de decreto do Plano de Manejo da mesma APA. Alguns funcionários da Fundação Florestal foram pressionados a elaborar mapas que não correspondiam à discussão promovida pelo órgão competente. Posteriormente, alguns funcionários foram perseguidos.

Em razão das irregularidades inicialmente apuradas pelo GAEMA – Núcleo Cabeceiras, a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, também iniciou investigação por meio do inquérito civil 14.0695.0000138/2017-3 para apurar a prática de ato de improbidade administrativa.

1.1 - Irregularidades no procedimento do processo administrativo do Plano de Manejo de APA Várzea do Rio Tietê

A legislação ambiental prevê um procedimento específico para a elaboração de quaisquer planos de manejo, valendo registrar, desde já, um dos valores mais relevantes que o alicerçam, qual seja, o da **gestão democrática e participativa**. No Estado de São Paulo, referido plano, após estudos realizados pela sua entidade gestora, deve ser encaminhado a uma instância onde justamente os diversos atores envolvidos podem contribuir e discutir a matéria, sendo o trabalho final objeto de votação pelos participantes, com posterior encaminhamento ao Governador do Estado para a publicação de um decreto, no caso específico das APAs, através de Resolução, ou por Portaria, consoante dispõe o art. 17, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual n. 60.302/2014³ (*Institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do*

³ Dispõem os §§ 2º, 3º e 4º do Decreto 60.302/2014 o seguinte:

“§ 2º - A aprovação do Plano de Manejo será efetuada por meio de:

1. resolução do Secretário do Meio Ambiente, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Estadual, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Estadual e Reserva de Fauna;
2. resolução do conselho deliberativo da unidade de conservação, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º - No caso de Área de Proteção Ambiental, quando o zoneamento e regramento da unidade de conservação forem estabelecidos no Plano de Manejo, este deverá ser aprovado por meio de decreto, cuja proposta deve ser encaminhada ao CONSEMA pelo órgão ou entidade gestor da unidade, após manifestação de seu conselho.

§ 4º - No caso de Reserva Particular do Patrimônio Natural, o Plano de Manejo da unidade de conservação deverá ser elaborado pelo proprietário da área e aprovado por portaria do Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, prescindindo de manifestação do CONSEMA”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Estado de São Paulo – SIGAP e dá providências correlatas). Tal instância é o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, o qual, antes da discussão em plenário, encaminha o plano de manejo para uma de suas comissões temáticas, qual seja, a “Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas”, a **CTBio**.

Lamentavelmente, no caso específico do Plano de Manejo da APA da Várzea do Rio Tietê, justamente a instância na qual o valor da gestão democrática e participativa deveria experimentar o seu ápice acabou sendo palco de uma série de manobras maliciosas e fraudulentas, praticadas pelos demandados, que visaram a alijar todos os demais segmentos sociais em prol de interesses obscuros de apenas um deles. Interesses estes que, inclusive, haviam sido, no momento oportuno, motivada e adequadamente refutados pelos demais entes e atores sociais envolvidos nesta gestão ambiental.

A elaboração do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê se deu sob a coordenação da Fundação Florestal (FF), sua entidade gestora, com a prestação de serviços da Universidade de São Paulo (USP), com intermediação da Fundação Universidade de São Paulo (FUSP), além da participação do Conselho Gestor da unidade de conservação. Elaborado o Plano de Manejo pela Fundação Florestal, o resultado do trabalho foi encaminhado, então, em atendimento à legislação, para o CONSEMA, tendo sido direcionado para um de seus órgãos auxiliares, com atribuição para a análise de planos de manejo, qual seja a CTBio. Registre-se, desde já, que, do ponto de vista formal, o Plano de Manejo da APAVRT, antes de ingressar como norma no mundo jurídico, é composto por uma “Minuta de Decreto” e por dois anexos, um deles contendo o “Memorial descritivo dos limites da APA Várzea do Rio Tietê” (anexo I) e o outro contendo os “Mapas de Zoneamento da APA Várzea do rio Tietê” (anexo II).

No caso em exame, na CTBio, ainda em atendimento à legislação, escolheu-se um relator para a matéria do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê, tratando-se do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, que é, por força regimental, um dos 36 (trinta e seis) membros do CONSEMA, e também um dos membros da CTBio. O *Parquet*, então, após exauriente discussão e votação com os demais atores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

envolvidos, elaborou o seu “Relatório Final”, datado de 17 de fevereiro de 2016, por intermédio da Promotora de Justiça TATIANA BARRETO SERRA, então representante da Procuradoria-Geral de Justiça no CONSEMA (fls. 172/213 do processo SMA n. 7.324/2013). O passo procedimental seguinte seria o encaminhamento dos autos para a apreciação do Plenário do CONSEMA, após simples análise formal da Consultoria Jurídica da Pasta. **Não foi o que se deu, todavia.**

Com efeito, o inquérito civil n. 14.1090.0000101/2013-2, que, como dito, acompanhava a elaboração do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê, transcorria sem qualquer intercorrência até o momento em que o assunto foi pautado para votação no Plenário do CONSEMA, em 14 de dezembro de 2016. Em tal ocasião, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio de seu novo representante no CONSEMA, o Promotor de Justiça MARCOS ROBERTO FUNARI, que sucedeu a Promotora de Justiça TATIANA BARRETO SERRA, pediu “vista” dos autos a fim de possibilitar uma análise apurada, considerando que, desde a entrega do Relatório Final, em 17 de fevereiro de 2016, o assunto não havia sido mais discutido na CTBio ou mesmo no CONSEMA (fls. 172/213, do processo SMA n. 7.324/2013).

Era de se supor, portanto, que, com exceção de uma análise formal pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, especialmente no que tange à minuta de decreto, que seria submetida ao Governador, nada mais tivesse ocorrido em relação ao Plano de Manejo, muito menos qualquer alteração de sua substância.

Não foi o que se verificou, todavia. Foi a partir deste pedido de “vista” que as irregularidades vieram à tona.

A elaboração do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê teve início no ano de 2011, sob a coordenação da Fundação Florestal, sua entidade gestora, com a prestação de serviços pela Universidade de São Paulo (USP), por intermédio da Fundação Universidade de São Paulo (FUSP), além da participação do Conselho Gestor da unidade de conservação, como se observa na manifestação de fl. 3 do processo SMA n. 7.324/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Tal Plano foi aprovado pelo Conselho Gestor Consultivo da referida unidade de conservação em 31/7/2013 (fls. 4/5 do Processo SMA n. 7.324/2013). Em seguida à aprovação, o então Diretor Executivo da Fundação Florestal encaminhou o aludido plano ao Secretário Executivo do CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente, em 31 de julho de 2013 (fls. 3 do mesmo processo).

Em atendimento à normativa aplicável, o feito foi encaminhado à Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas (CTBio - fl. 8 do referido procedimento administrativo), Comissão esta que tem a função regimental de ser sede das análises e votações acerca de planos de manejo no geral, onde é proporcionada a mais ampla discussão técnica sobre a matéria.

Há que se destacar que, em 28/1/2014, na 35ª reunião da CTBio, o MINISTÉRIO PÚBLICO – que, como já esboçado, tem assento no CONSEMA - assumiu a relatoria do Plano de Manejo em exame, conforme ata de reunião de fls. 40/43, do processo administrativo SMA n. 7.324/2013. Esta informação é de suma importância para o entendimento do relato que se seguirá. De fato, o trecho da ata em que se registrou a assunção da relatoria pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fl. 42) tem o seguinte texto:

Marcelo Manara (ambientalista) e Ministério Público se voluntariaram para a relatoria do Plano de Manejo da APAVRT; Marcelo Manara declinou da tarefa em favor do Ministério Público, que assumiu a relatoria.

Observa-se, portanto, que, além do MINISTÉRIO PÚBLICO, apenas um representante do terceiro setor manifestou a intenção de assumir a relatoria do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê, tendo ela, por fim, ficado sob a responsabilidade do *Parquet*.

Em cumprimento às demandas surgidas enquanto o assunto estava na CTBio, a Fundação Florestal promoveu algumas alterações no Plano de Manejo, o que resultou na elaboração de nova minuta de decreto (fls. 150/161 do processo SMA n. 7.324/2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

No Despacho Especial CONSEMA n. 069/2015, de 07/10/2015 (fl. 166 do Processo SMA n. 7.324/2013), a Secretaria-Executiva do CONSEMA informou a juntada aos autos do Relatório Resposta CTBio/Plano de Manejo APAVRT n. 01/2015 e seus anexos (fls. 136/165) e o reencaminhou àquela mesma Comissão Temática para finalizar a apreciação da matéria.

Na 50ª reunião, em 14/10/2015, esse novo material foi submetido aos membros da CTBio para análise e, em 11/11/2015, na 51ª reunião da aludida Comissão, **o Plano de Manejo foi, como manda a legislação, objeto de discussão pelos membros da CTBio e aprovado por maioria dos votos** (fl. 174 v. do processo SMA n. 7.324/2013), como se observa da respectiva ata:

*“Ao final da reunião, houve votação do texto da Minuta de Decreto com as alterações aprovadas acima mencionadas. O texto foi aprovado por maioria, **havendo dissenso da FIESP e FAESP que manifestaram-se em dissenso, contrários à proposta**”* (fls. 202 do processo SMA n. 7.324/2013, g.n.).

Verifica-se, assim, que o Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê foi objeto de amplo debate pelos membros da CTBio, tendo a FIESP e a FAESP apresentado propostas, as quais foram democraticamente rechaçadas pelos demais membros da Comissão Temática.

Em seguida, em atendimento à legislação aplicável, o “Relatório Final” ofertado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO foi acostado às fls. 172/213, do processo SMA n. 7.324/2013. Explicitou-se, no item “Conclusões Finais” do aludido relatório, que “os *dissensos foram votados e decididos pela maioria dos Conselheiros*” (fls. 176). É certo que alguns artigos da minuta do decreto foram objeto de dissenso entre os membros da Comissão, sendo que a FAESP e a FIESP discordaram integralmente do texto.

Cumpre consignar, desde já, que a insatisfação da FIESP em face da votação desencadeada na CTBio “explica” a busca de alternativas ilegítimas e ilegais para alcançar o objetivo não alcançado de forma democrática, legítima e legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Segundo aponta o referido Relatório Final do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê da CTBio, de 17/2/2016, apresentado pela Dra. Tatiana Barreto Serra, na qualidade de Conselheira Relatora, então representante do MINISTÉRIO PÚBLICO na CTBio (fls. 172/176 do Processo SMA n. 7.324/2013):

A) as questões levantadas pelos membros da CTBio foram respondidas satisfatoriamente pela Fundação Florestal;

B) os dissensos foram votados e decididos pela maioria dos Conselheiros;

C) o Plano de Manejo atendia às exigências das Resoluções SMA 32 e 33/2013;

D) foi aprovado o Relatório e solicitado encaminhamento à Plenária do CONSEMA para manifestação sobre o Plano de Manejo e a minuta de Decreto.

Em seguida, o Despacho Especial CONSEMA n. 021/2016, de 19/4/2016 (fl. 214 do processo) informou sobre a juntada do referido relatório final da CTBio (ou que deveria ter sido o “final”) e encaminhou os autos à Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente (SMA) para manifestação. Até tal ponto, nota-se que o processo administrativo n. 7.324/2013 SMA transcorreu regularmente.

O mesmo não se pode dizer a partir de então, em que a apreciação do plano de manejo em pauta foi retirada deliberadamente por determinação do demandado RICARDO DE AQUINO SALLES, Secretário de Estado do Meio Ambiente, dos trilhos da regularidade procedimental, visando a atender determinadas pretensões da FIESP, que, repita-se, já haviam sido discutidas e rechaçadas na CTBio.

Com a apresentação do Relatório Final, o passo seguinte seria o encaminhamento dos autos, após manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente, diretamente para o Plenário do CONSEMA. Todavia, ao invés de tal destino, o procedimento passou a tramitar junto ao Gabinete do Secretário de Estado do Meio Ambiente, RICARDO DE AQUINO SALLES, onde foram operacionalizadas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

mudanças ilegais pretendias pela FIESP, que também representava o CIESP (Centro das Indústrias do Estado de São Paulo).

De fato, o que se nota a partir de então é que a minuta de decreto do plano de manejo e os mapas de zoneamento da APA passaram a sofrer inúmeras modificações, todas feitas na clandestinidade e que visavam a favorecer o setor industrial, notadamente o minerário, entre outros, descaracterizando totalmente a minuta de decreto e os mapas de zoneamento que haviam sido objeto de análise e votação pela Comissão destinada pela legislação para tal finalidade, isto é a CTBio. E pior: sem qualquer justificativa ou motivação nos autos, fruto de reuniões realizadas, por determinação do Secretário Estadual do Meio Ambiente, **nos porões da clandestinidade**, entre os órgãos e entidades componentes da estrutura da Secretaria de sua titularidade e membros do setor industrial (alijando-se todos os demais atores sociais, inclusive o MINISTÉRIO PÚBLICO, que era o relator da matéria na CTBio), sem qualquer formalidade, ata ou lista de presença, com despachos fraudulentos lançados nos autos do procedimento administrativo e com pressões exercidas contra funcionários.

Embora não haja prova de pagamento de vantagem econômica, essa clandestinidade imposta ao processo administrativo visava a permitir que o plano de manejo fosse aprovado pelo Plenário do CONSEMA sem que as alterações negociadas com a FIESP fossem explicitadas. As ilicitudes, em suma, deveriam passar despercebidas, o que lamentavelmente acabou acontecendo inicialmente.

A fraude perpetrada por RICARDO DE AQUINO SALLES, com o auxílio de ROBERTA BUENDIA SABBAGH e DANILO ANGELUCCI DE AMORIM em favor da FIESP, que representava setores econômicos específicos, apenas veio totalmente à tona em razão do fato de que alguns funcionários da Fundação Florestal, cientes das ordens manifestamente ilegais que estavam recebendo, insurgiram-se e compareceram ao MINISTÉRIO PÚBLICO para prestar informações em depoimentos formais.

Note-se que a Fundação Florestal, apesar de fazer parte do Sistema Ambiental Paulista, não possui subordinação ao Secretário do Meio Ambiente, vez que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

trata de ente público descentralizado, o que demonstra a ação fraudulenta e coercitiva do requerido RICARDO DE AQUINO SALLES, atuando de forma abusiva e ilegal, para atingir seu intento obscuro. Ainda, para garantir o sucesso de sua conduta ilegal, o próprio requerido RICARDO DE AQUINO SALLES assumiu pessoalmente a condução dos trabalhos.

É imperioso registrar que, no dia 14 de dezembro de 2016, como acima já narrado, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu e obteve “vista” dos autos do processo SMA n. 7.324/2013, que estavam, àquela altura, pautados para votação no Plenário do CONSEMA. A partir de então as irregularidades e fraudes começaram a ser descobertas, o que se confirmou com as oitivas de funcionários da Fundação Florestal. Foram descobertas, assim, as modificações de mapas e da minuta de decreto do Plano de Manejo em exame, inclusive o lançamento de manifestações totalmente irregulares, para não dizer criminosas.

De fato, para “justificar” as “novas” versões de minuta e mapas de zoneamento (frise-se, sem explicitá-las), como se observa a fl. 397 do processo administrativo SMA n. 7.324/2013, ANTONIO VAGNER PEREIRA, Chefe de Gabinete do demandado RICARDO DE AQUINO SALLES, consignou, no dia 3 de outubro de 2016, que:

“A aludida proposta, acostada às fls. 261/392, é fruto das reuniões que contaram a participação de representantes dos órgãos e entidades vinculadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e do terceiro setor, coordenadas pelo Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente” (g.n.).

Tal despacho não representa a verdade dos fatos, pois não houve qualquer reunião com o denominado “terceiro setor”, ou seja, com associações e entidades sem fins lucrativos. Além das entidades e dos órgãos vinculados à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, apenas participaram das reuniões engendradas pelo demandado RICARDO DE AQUINO SALLES representantes ligados à FIESP ou CIESP, alijando-se todos os demais setores sociais, principalmente o terceiro setor, que certamente não compactuaria com a manobra. Tal expediente deixa claro o objetivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

destas reuniões: atender aos interesses privados veiculados pela FIESP e o CIESP (entidades que, frise-se, embora distintas, compartilham parte da estrutura e tem a mesma presidência).

Indagado sobre o ocorrido, ANTONIO VAGNER PEREIRA afirmou, em seu depoimento de fls. 1.667/1.669, que, apesar do despacho proferido, não sabia declinar quantas reuniões foram realizadas versando sobre o Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê e tampouco quem delas participou. Apenas consignou ter ouvido dizer que representantes da FIESP e do CIESP haviam participado de tais reuniões. Prosseguiu afirmando que:

*“(…) o declarante não se recorda se o Secretário de Estado do Meio Ambiente, se o Secretário Adjunto do Meio Ambiente ou se a respectiva assessoria técnica o auxiliou na confecção do despacho de fl. 397 do processo SMA 7.324/2013. Houve orientação do gabinete da Secretaria do Meio Ambiente para elaboração do despacho em análise, inclusive com urgência. A informação constante no despacho em questão de que houve reuniões com ‘representantes dos órgãos e entidades vinculadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e do terceiro setor coordenadas pelo Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente’, foi recebida do próprio gabinete, uma vez que o declarante não presenciou quaisquer dessas reuniões. **O declarante não sabe afirmar com certeza, mas esta informação partiu do Sr. Secretário de Estado do Meio Ambiente, RICARDO SALLES, ou de sua assessora técnica, ROBERTA BUENDIA, que eram as pessoas com as quais tratava desse assunto**” (g.n.).*

Outra manifestação absolutamente maliciosa e que causou enorme impacto no processo SMA 7.324/2013 foi aquela constante a fls. 539/540 dos autos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

539

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Secretaria do Meio Ambiente
 Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA
 Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas

Relatório Final

Plano de Manejo APA VARZEA DO RIO TIETÊ – APAVRT

06 de dezembro de 2016

CONSEMA

Av. Prof. Frederico Hermann Jr. 345 – Prédio 6, 1º Andar CEP 05489-900 São Paulo – SP
 Tel.: (0xx11) 3133 3622 Fax.: (0xx11) 3133 3621 E-mail: consema.sp@ambiente.sp.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Após o tema ter sido amplamente discutido no âmbito da CTBio, a proposta de Decreto que aprova o plano de manejo em questão foi objeto de análise da Consultoria Jurídica da Pasta conforme pareceres CJ/SMA 390/16 e 711/16. Foram realizadas as adequações necessárias e anexados à Minuta de Decreto, pela área técnica, os respectivos Memorial Descritivo e doze mapas do Zonamento da APA da Várzea Tietê.

A nova proposta traz as adequações sugeridas pela área técnica e jurídica, em harmonia com a Legislação Federal (Leis nº 9.985/2000 e 12.651/2012) e Estadual (Lei nº 5.598/1987) de regência do tema e com as Políticas Públicas Estaduais.

Conforme o parecer CJ/SMA 711/16, a nova Minuta de Decreto encontra-se em termos para ser apreciada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e, posteriormente, pela autoridade competente para a edição do Decreto (o Chefe do Poder Executivo).

Pelo exposto acima, e considerando a nova composição do CONSEMA, que não conta com a Conselheira relatora do processo, eu, como Presidente da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas, sugiro o encaminhamento ao plenário do CONSEMA para manifestação sobre a minuta do Decreto e anexos que aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

Danilo Angelucci de Amorim
Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas
Presidente



Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – Prédio 6, 1º Andar CEP 05489-000 São Paulo – SP
Tel.: (0xx11) 3133-3622 Fax: (0xx11) 3133-3621 E-mail: consema.sp@ambiente.sp.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

O que se observa é que, sob a rubrica de “Relatório Final”, o demandado DANILO ANGELUCCI DE AMORIM, então Presidente da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas – CTBio - apresentou uma manifestação convenientemente genérica, sem fazer menção a qualquer alteração experimentada no Plano de Manejo em questão nas diversas oportunidades em que tramitou na Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Também não fez referência a qualquer outro trâmite que não o encaminhamento à Consultoria Jurídica, este sim um encaminhamento regular, por força do que dispõe o artigo 54, § 2º, do Regimento Interno do CONSEMA, aprovado pela Deliberação CONSEMA 05/2010.

Como se observa com facilidade no texto do documento, não há qualquer menção às reuniões ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente com representantes da FIESP e do CIESP das quais ele mesmo participou. Portanto, fica claro que tais reuniões não poderiam ser mesmo divulgadas e, por conseguinte, constar de um relatório final da CTBio, em razão da irregularidade de sua realização e dos interesses escusos nelas discutidos.

Mas as irregularidades não param por aí.

No último parágrafo da aludida manifestação, o demandado DANILO ANGELUCCI AMORIM justifica estar ele próprio, na qualidade de Presidente da CTBio, ofertando aquela manifestação (chamada de “relatório”) em razão da “*nova composição do CONSEMA, que não consta com a Conselheira relatora do processo*”. Dentre todas as irregularidades observadas no procedimento, a manifestação em análise é certamente uma das mais maliciosas exaradas no processo SMA n. 7.324/2013. Mas era absolutamente necessária para o objetivo escuso dos envolvidos.

De fato, por força do art. 54 do Regimento Interno do CONSEMA, “*o Relatório Final de matéria analisada pela Comissão Temática, depois de aprovado pela maioria de seus membros efetivos, será submetido ao Plenário para apreciação, devendo mencionar as eventuais divergências*”. O § 1º, do artigo em comento, prossegue



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

estabelecendo que *“o Relatório Final será apresentado ao Plenário pelo respectivo relator da matéria”*.

O dispositivo estabelece claramente que o procedimento na CTBio se encerra com um “Relatório Final”, de lavra do relator da matéria, que também tem a incumbência de apresentá-lo ao Plenário do CONSEMA, quando o assunto for pautado. Dispõe, ainda, que o relatório deve ser *“aprovado pela maioria de seus membros efetivos”* (leia-se: membros da CTBio). Portanto, deve ser votado na CTBio.

O despacho do demandado DANILO ANGELUCCI DE AMORIM fulminou a determinação normativa acima e foi nitidamente uma fraude engendrada para que as alterações encomendadas pela FIESP não fossem percebidas pelos demais entes e pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, que, como dito, era o relator legítimo da matéria e que sempre manteve um representante perante o CONSEMA e, por consequência, perante a CTBio, uma vez que os membros desta são membros daquela. Como se observa de fls. 1.680/1.681 do inquérito civil n. 14.1090.0000101/2013-2, a partir de 22 de setembro de 2016 o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao CONSEMA passou a ser o Promotor de Justiça MARCOS ROBERTO FUNARI. Desse modo, mudou-se o Promotor de Justiça, mas o *Parquet*, como Instituição, ou a “Procuradoria-Geral de Justiça”, como diz o regimento interno, sempre esteve representado no órgão estadual.

No que concerne à possibilidade de substituição de relatores na CTBio, a testemunha RODRIGO ANTONIO BRAGA MORAES VICTOR, fls. 1.034/1.043, membro suplente da Fundação Florestal no CONSEMA, taxativamente disse que *“não conhece a fundo o regimento do CONSEMA, mas conhece casos em que, com a saída de um conselheiro-relator, houve a votação e a escolha de outro relator”*. Tal informação, inclusive, foi confirmada especialmente por GERMANO SEARA FILHO, que exerce a função de Secretário-Executivo do CONSEMA há 26 (vinte e seis) anos, fls. 1.659/1.662. Em seu depoimento, afirmou que *“nas hipóteses em que a matéria ainda esteja tramitando na comissão temática, a praxe não é a assunção da relatoria pelo presidente da CTBio, mas sim pela escolha de um novo relator”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Não se olvida que, no mesmo depoimento, GERMANO SEARA FILHO tenha dito que *“não há previsão regimental para a hipótese de substituição de um relator em caso de saída do relator originário. Em tais situações, é praxe o presidente da CTBio assumir a relatoria”*. Muito embora tenha feito esta afirmação, ao ser instado a fornecer exemplos de casos em que tal assunção da relatoria pelo Presidente da CTBio tenha ocorrido (e deveria haver muitos exemplos ocorridos na CTBio, uma vez que, como dito, esta seria a “praxe”), o depoente não soube declinar um exemplo sequer.

Portanto, mais do que patente a irregularidade da manifestação de DANILO ANGELUCCI DE AMORIM, que agiu para propiciar a conclusão da fraude, estando nítido o propósito de alijar o MINISTÉRIO PÚBLICO e todos os demais membros da CTBio, com exceção da FIESP, do conhecimento das mudanças encomendadas por tal entidade no Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê.

Por outro lado, a manifestação não pode sequer ser considerada um “relatório”, pois o demandado DANILO ANGELUCCI DE AMORIM não reportou o que ocorreu no processo. Nem mesmo citou o Relatório Final apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO no momento oportuno (fls. 172/213 do processo SMA n. 7.324/2013). Nenhuma das mudanças feitas nos mapas ou na minuta do decreto consta desta manifestação. Outrossim, tal manifestação também não atende à determinação do art. 54 do Regimento Interno do CONSEMA, o qual determina que o “Relatório Final” da CTBio deve inclusive *“mencionar as eventuais divergências”* dos demais membros da CTBio. Ademais, um relatório pressupõe que seu relator conheça o que está relatando. No caso em comento, indagado em seu depoimento ao Ministério Público, DANILO ANGELUCCI DE AMORIM afirmou que:

“(…) não se recorda agora das alterações que encontrou para a elaboração de seu relatório. Antes de elaborar o referido relatório, recebeu os autos de ROBERTA BUENDIA SABBAGH, assessora do gabinete do Secretário-Adjunto de Estado do Meio Ambiente, ANTÔNIO VELOSO. ROBERTA explicou para o declarante as modificações que foram feitas na minuta do decreto, cuja minuta já estava nos autos. O declarante leu a última versão da minuta do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

decreto constante dos autos do processo SMA 7.324/2013, ao lado da Sra. ROBERTA BUENDIA. A partir da conversa com ROBERTA, elaborou o relatório já mencionado, com o objetivo de encaminhamento ao CONSEMA. (...) Para a elaboração de seu relatório, o declarante não analisou os mapas de zoneamento da APA ((fls. 1.234/1.240 do inquérito civil)).

Portanto, DANILO ANGELUCCI DE AMORIM, para elaborar o seu “relatório”, sequer analisou os mapas de zoneamento da APA. E o zoneamento⁴ é justamente um dos instrumentos mais importantes de um Plano de Manejo. Outrossim, tomou ciência, pelo que disse, das modificações que foram feitas na minuta do decreto do Plano de Manejo por intermédio de ROBERTA BUENDIA SABBAGH, assessora de RICARDO DE AQUINO SALLES. Tal fato também causa estranheza, uma vez que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente é uma instância e a Comissão Temática de Biodiversidade (CTBio) é outra totalmente diversa, não havendo hierarquia daquela sobre esta. Em síntese, o demandado não tinha conhecimento necessário sobre o que estava relatando.

No mais, os autos não foram sequer formalmente encaminhados à CTBio. Como se nota no despacho que antecede o “relatório final” do demandado DANILO ANGELUCCI DE AMORIM, lançado a fl. 408 do processo SMA n. 7.324/2013, havia a determinação para que os autos fossem encaminhados ao Gabinete do Secretário Adjunto do Meio Ambiente, com sugestão de envio ao CONSEMA (colegiado em cuja estrutura está a CTBio). Observa-se no carimbo acostado a fl. 408-verso, que os autos foram efetivamente encaminhados ao Gabinete do Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO, em 7 de novembro de 2016. Após tal trâmite, foi juntada aos autos do processo administrativo, sem qualquer explicação, carimbo ou certidão, uma nova minuta de decreto do plano de manejo da APAVRT – versão 29/11/2016, obviamente com novas modificações encomendadas pela FIESP (fls. 409/526), e com os mapas de zoneamento sem qualquer indicação das mudanças (fls.

⁴ Dispõe a Lei n. 9985/2000 (SNUC), que: “Art. 2º (...) Inciso XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

527/538). Em seguida, novamente sem qualquer formalidade, foi acostado o “relatório final” fraudulento de DANILO ANGELUCCI DE AMORIM. Ou seja, muito embora haja, nos autos, uma manifestação do então Presidente da CTBio, não há qualquer formalização do seu efetivo encaminhamento ao referido órgão.

Há que se notar, outrossim, a rapidez com que o processo administrativo SMA n. 7.324/2013 teve andamentos no dia 6 de dezembro de 2016. Em tal data, foi elaborado o “relatório final” de DANILO ANGELUCCI DE AMORIM (fl. 539), lançado o despacho de ROBERTA BUENDIA SABBAGH, assessora de RICARDO DE AQUINO SALLES (fls. 540), lançado o despacho de ANTONIO VAGNER PEREIRA, Chefe de Gabinete de RICARDO DE AQUINO SALLES (fl. 541) e, no mesmo dia, os autos foram encaminhados e aportaram no CONSEMA (fl. 541-v). Isso tudo antes das 15h30, que foi o horário em que o feito chegou ao CONSEMA, como se nota no carimbo de fl. 541-v. Além disso, quase que imediatamente, o assunto foi pautado para a próxima reunião Plenária do órgão colegiado, que ocorreria no dia 14 de dezembro de 2016, ocasião em que o assunto não foi votado em razão, dentre outros, do pedido de “vista” do MINISTÉRIO PÚBLICO, já mencionado alhures.

De qualquer forma, a manobra foi exitosa, pois o “relatório” de DANILO ANGELUCCI DE AMORIM possibilitou o encaminhamento do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê ao Plenário do CONSEMA, onde alguns membros não tinham ciência das alterações fraudulentas. Restou patente que a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO de fls. 172/213, que deveria ser o Relatório “Final” da matéria, foi sucedida de uma série de reuniões determinadas por RICARDO DE AQUINO SALLES, com a participação de órgãos e entidades vinculados à Secretaria de sua titularidade e da FIESP, com o propósito deliberado de incorporar ao Plano de Manejo em tela as pretensões da entidade, as quais tinham sido rechaçadas oportunamente na sessa democrática adequada, qual seja, a CTBio.

Ademais, importante registrar que a manifestação conjunta das Secretarias Estaduais de Saneamento e Recursos Hídricos e de Energia e Mineração de fls. 546/549, do processo SMA n. 7324/2013 (“propostas de alteração” do plano de manejo),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

também resultou em irregularidades no aludido procedimento administrativo. Com efeito, o que se nota é que esta nova “proposta” de alterações foi feita extemporaneamente, igualmente alijando-se a CTBio, sem debate com qualquer outro ente ligado ao meio ambiente, e sequer se sabia, por ocasião da votação do plano em comento no Plenário do CONSEMA, quais das alterações propostas seriam incorporadas à minuta do decreto (ou se todas elas), visto que não houve discussão específica sobre nenhuma delas. Enfim, no bojo de um Plano de Manejo à esta altura já totalmente adulterado, foram incluídas “no pacote” outras alterações intempestivas e não discutidas com os demais atores ambientais, o que culminou na aprovação de um plano eivado de irregularidades.

1.2 – Modificação fraudulenta nos mapas do Plano de Manejo da APAVRT

Em razão do pedido de vista apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em 14 de dezembro de 2016, foram extraídas cópias integrais dos autos do processo administrativo SMA n. 7.324/2013, as quais foram encaminhadas para análise da Assistente Técnica Ministerial.

Após aprofundada análise, a Assistente técnica ministerial apresentou o primeiro parecer técnico (fls. 632/684), no qual registrou a existência de diversas alterações sofridas pela minuta do decreto do plano de manejo da APA Várzea do Rio Tietê, que serão vistas a seguir, e também nos mapas de zoneamento da referida unidade de conservação após sua aprovação pela CTBio, o que causou grande espanto. Ou seja, notou-se que, estranhamente, o texto da minuta de decreto e os mapas de zoneamento da APAVRT não eram aqueles que haviam sido objeto de análise e aprovação pela CTBio e que deveriam ser submetidos à análise do Plenário do CONSEMA.

Repise-se, que o zoneamento é um dos instrumentos mais importantes de gestão de uma unidade de conservação visto que ele estabelece em quais áreas determinadas atividades são permitidas. No caso específico da APA Várzea do Rio Tietê, a unidade de conservação foi dividida nas seguintes zonas: 1) Zona de Conservação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Hidrodinâmica do Cinturão Meândrico – **ZCM**; 2) Zona de Conservação Hidrodinâmica da Planície Fluvial – **ZPF** e; 3) Zona de Reordenamento Sócio- Ambiental e de Paisagem – **ZRAP**. De maneira sintética, pode-se afirmar que a ZCM é a mais restritiva ao uso, sendo a ZRAP a mais permissiva. Há, ainda, uma quarta zona, que é a Zona de Vida Silvestre – ZVS.

O estabelecimento do “zoneamento” de uma unidade de conservação é feito em atenção a critérios técnicos. Foi o que bem observou a nobre Assistente técnica ministerial, acerca do zoneamento originário, **antes das modificações** determinados pelo demandado RICARDO DE AQUINO SALLES (fls. 2.397/2.599, do inquérito civil):

*“Para **definir o zoneamento** foram considerados aspectos como representatividade, riqueza e diversidade de espécies, fragilidade ambiental, usos conflitantes, existência de sítios histórico-culturais e arqueológicos, atrativos para visitação pública, beleza cênica, relevo e grau de conservação da vegetação, remanescentes de meandros e morfologia original da planície fluvial do Rio Tietê.*

De acordo com o Plano de Manejo, o cruzamento das informações dos meios físico, biótico e antrópico acima mencionados permitiu a definição dos limites e das normas de uso de cada zona. Foram também utilizados documentos de políticas públicas existentes, tais como zoneamentos municipal, ecológico-econômico e minerário, além do Plano da Bacia Hidrográfica.

*Segundo o documento, **para a delimitação das zonas** foram aplicados critérios de ajuste, como nível de pressão antrópica, acessibilidade, gradação dos tipos de uso e estado de conservação (estágio de regeneração natural), percentual de proteção e limites geográficos identificáveis na paisagem.*

Foram realizadas oficinas para discutir as normas gerais e as funções específicas de cada zona, nas quais participaram, além da equipe técnica do plano, os representantes da sociedade, que puderam contribuir com conhecimentos e saberes locais. Ao término dos trabalhos de zoneamento, a proposta final também foi apresentada em oficina.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

As informações geradas receberam representação gráfica cartográfica; foram simbolizadas por cores e siglas específicas para as suas melhores observações espaciais e foram plotadas em forma de Mapas Temáticos na escala 1:10.000, seguindo procedimentos técnicos relacionados à matéria” (grifos originais).

Quando da primeira análise, realizada após as fraudes, a Assistente técnica ministerial demonstrou que todas as modificações efetivadas nos mapas de zoneamento da APAVRT⁵ tornaram o uso do solo mais permissivo ao desenvolvimento de atividades econômicas, ou seja, nenhuma das alterações foi feita em prol do meio ambiente. E mais, algumas das alterações foram feitas nas proximidades de estabelecimentos empresariais existentes, havendo indícios de nítido benefício a tais empresas. Ponderou a expert, em seu parecer (fls. 632/684), que:

“A partir de seu encaminhamento para a Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente, o texto definido pela CTBio em novembro de 2015 passou por alterações que não só deram melhor articulação entre alguns de seus dispositivos, mas também o adequaram à legislação vigente. É o caso, por exemplo, da previsão da revogação do Decreto n. 42.837/1998, correta e positivamente recomendada na análise jurídica do citado Parecer CJ/SMA n. 390/2016.

No entanto, a versão atual do texto incorporou alterações que extrapolaram o âmbito dessas desejadas modificações redacionais, acarretando distorções em diversos pontos da intenção legislativa consubstanciada colegiadamente sobre bases técnicas, científicas, institucionais e amplamente participativas. Alterações que transmutaram em seu mérito grande parte dos dispositivos aprovados pela CTBio foram sugeridas no citado Parecer CJ/SMA n. 390/2016 e incorporadas pelo Núcleo de Planos de Manejo da Fundação Florestal – NPM/FF na versão datada de 17/8/2016, como mostra o Anexo 5.

⁵ Esclareça-se que o plano de manejo da APA Várzea do Tietê possui 12 (doze) mapas de zoneamento, acostados a fls. 739/762, do inquérito civil n. 14.1090.0000101/2013-2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

(...)

*Além das alterações nas minutas e no “Anexo I – Memorial descritivo dos limites da unidade de conservação, versão 7/11/2016 – revisada pelo Setor de Geoprocessamento” da Fundação Florestal, foram constatadas **alterações no zoneamento** dos mapas às folhas 527, 528, 530, 532 e 533, que corresponde às Folhas de Articulação 1, 2, 6, 7 e 9, respectivamente.*

Nessas Folhas, trechos da Zona de Conservação Hidrodinâmica da Planície Fluvial – ZPF foram alterados para Zona de Reordenamento Socioambiental e da Paisagem – ZRPA.

A ZPF é uma zona voltada ao turismo ecológico e agricultura ecológica, permitindo obras, atividades, empreendimentos, usos ou projetos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, que não promovam supressão de vegetação e atendam às condições e aos padrões aplicáveis aos corpos de água. (...)

A ZRPA permite, dentre outros usos, parcelamentos do solo e outras formas de ocupação urbana para fins habitacionais; implantação e ampliação de empreendimentos industriais que sejam compatíveis com os objetivos desta zona; ampliação de empreendimentos minerários preexistentes. (...)

Vale destacar também que o zoneamento aprovado e originalmente proposto pelo colegiado da CTBio cumpria a determinação do Decreto 60.302/2014, que institui o Sistema de Informações e Gestão de áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo –SIGAP, que em seu artigo 17, incisos I e II, vincula a aprovação de Plano de Manejo à elaboração de oficinas participativas com atores relacionados com a unidade de conservação e à manifestação do conselho da unidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000



Foto 1, extraída da Articulação Folha 1, folhas 381 do Processo SMA n. 7.324/2013



Foto 2 Extraída da Articulação Folha 1, folhas 527 do Processo SMA n. 7.324/2013



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

*Observa-se na Foto 1, no centro do círculo, na porção logo abaixo do azul que representa o rio Tietê, a **predominância da cor verde**, e na Foto 2, da **cor laranja**.*

De acordo com a legenda estabelecida pelas convenções cartográficas utilizadas no Plano de Manejo, a cor verde representa a Zona de Conservação Hidrodinâmica da Planície Fluvial – ZPF, enquanto a cor laranja representa a Zona de Reordenamento Socioambiental e da Paisagem – ZRPA.

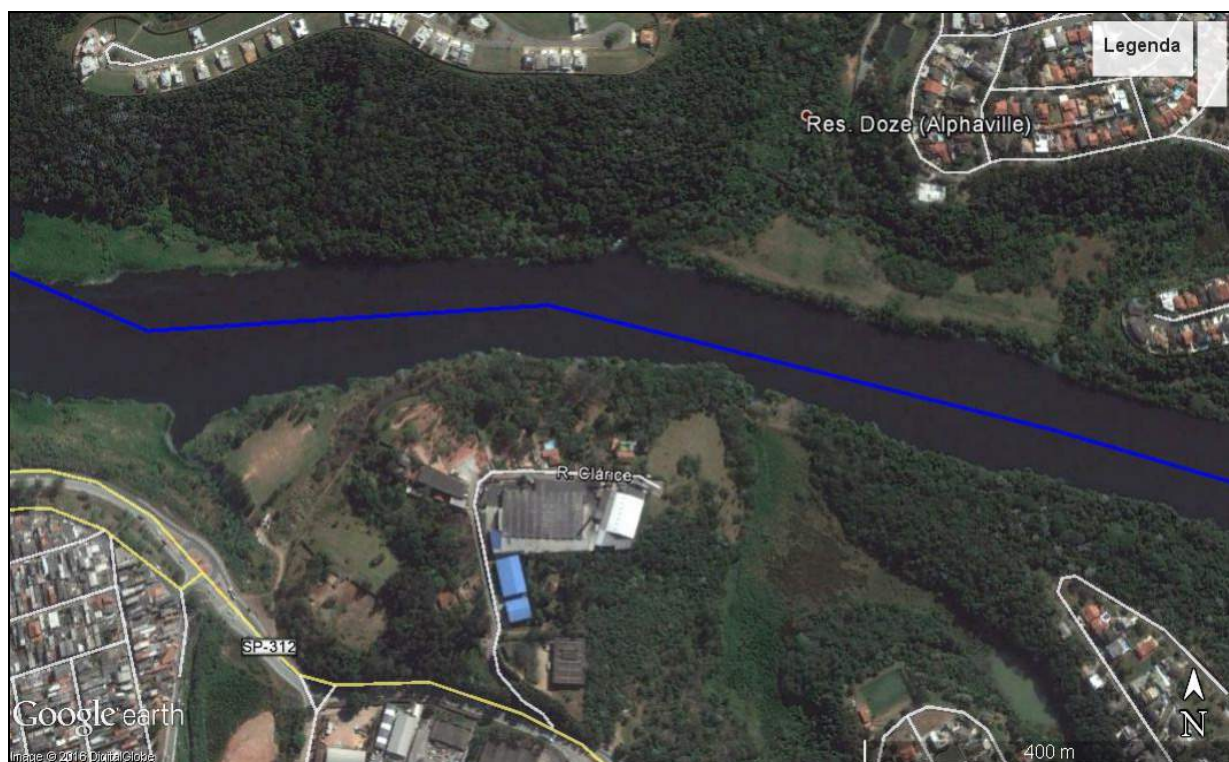


Imagem 1: Área relativa à Articulação Folha 1, onde se pretende promover alteração do zoneamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

A imagem acima representa uma área que na qual se pretende promover alteração do zoneamento. No local funciona uma indústria que foi autuada pelo menos duas vezes em 2016, segundo dados coletados no site da CETESB.

Cumprе ressaltar que a adoção de todos os critérios técnicos, conforme já dito neste parecer, foi feita em obediência aos preceitos estabelecidos na Lei 9.985/2000, além dos critérios sugeridos no Roteiro Metodológico do Ibama. (...)

Diante das características das zonas e considerando as restrições e permissões impostas a cada uma, fica claro que a motivação dessas alterações é promover a flexibilização do uso do solo, desconsiderando todos os aspectos técnicos levantados e demonstrados durante a elaboração do Plano de Manejo.

Além de desconsiderar os aspectos técnico-científicos levantados, demonstrados e amplamente discutidos ao longo da elaboração do Plano de Manejo, a flexibilização pretendida por meio dessas alterações dos critérios de permissões e restrições nas áreas abrangidas pelo zoneamento proposto debilita a norma proposta como instrumento com a finalidade de, por um lado, garantir a proteção dos atributos ambientais da região abrangida pela APA da Várzea do Rio Tietê, e, por outro, de promover o uso equilibrado de seus recursos naturais, a melhoria da qualidade de vida da população residente, a proteção e a recuperação do Rio Tietê e de seu entorno, inclusive o controle e a minimização de ocupação das várzeas, dos processos erosivos e do assoreamento, garantindo o desenvolvimento socioeconômico da região em que se insere”.

Nota-se, ainda, no anexo do parecer em pauta, que há um quadro comparativo explicitando as mudanças que foram operadas na minuta de decreto do plano de manejo, podendo-se verificar que, após a versão legitimamente votada e aprovada na CTBio (versão de 11/11/2015), houve, até então, nada menos que outras quatro versões de minutas, datadas de 17/08/2016, 29/09/2016, 25/10/2016 e 29/11/2016, todas posteriores à assunção da Secretaria de Estado do Meio Ambiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

pelo demandado RICARDO DE AQUINO SALLES. E mais: todas as alterações foram lançadas para flexibilizar o uso do solo da área de proteção ambiental e todas elas acostadas aos autos sem qualquer justificativa.

Frise-se que simplesmente nenhuma das alterações foi operada em prol do meio ambiente, ou seja, nenhuma das alterações tornou o uso do solo mais restritivo. Dito de outra forma, todas as alterações operadas favoreceram os setores industrial e minerário, cujos interesses, conforme se descortinou posteriormente, estavam sendo veiculados pela FIESP.

Diante de tais constatações, as quais se verificaram mais graves ainda com o desenrolar posterior das investigações, o MINISTÉRIO PÚBLICO compareceu, como já mencionado, ao CONSEMA na reunião do dia 31 de janeiro de 2017, para a qual o Plano de Manejo da APAVRT foi novamente pautado, e alertou o Plenário, presidido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente RICARDO DE AQUINO SALLES acerca da existência de tais alterações verificadas, pugnando para que o assunto ao menos retornasse à CTBio para eventuais esclarecimentos. Até então, ainda se imaginava que pudesse haver alguma justificativa legal para as alterações que foram verificadas. O MINISTÉRIO PÚBLICO ainda não tinha ciência de que tais alterações haviam sido deliberadamente orquestradas pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, mas apenas havia constatado que alterações haviam sido feitas sem qualquer justificativa.

O pleito do MINISTÉRIO PÚBLICO em tal Plenário fundamentou-se na cautelaridade, visando a evitar que um Plano de Manejo fosse aprovado com máculas a princípios de Direito Administrativo, em especial os princípios da motivação e da legalidade. Como, na ocasião, não se sabia ainda a motivação das mudanças impostas ao Plano de Manejo, simplesmente pretendeu-se que o plano retornasse à CTBio a fim que tais pontos fossem discutidos pelo colegiado que tem esta função e, eventualmente, justificados. Apenas mais tarde se descobriu que simplesmente não havia justificativas legítimas para as mudanças verificadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Nada obstante o pedido ministerial, o CONSEMA **aprovou** o Plano de Manejo em questão, após veemente manifestação do Secretário do Meio Ambiente em defesa do plano nos moldes em que estava, com 6 (seis) mapas fraudados, não só com o seu conhecimento ou consentimento, mas por sua determinação. A íntegra da reunião consta da gravação em vídeo acostada nos autos, mas pode ser vista na *internet*⁶.

1.3 – Atuação fraudulenta dos demandados para propiciar a alteração de mapas

Como se as constatações feitas pela assistência técnica ministerial não fossem já de extrema gravidade, novos fatos vieram à tona posteriormente, após a aprovação do Plano de Manejo, demonstrando que a situação era ainda mais dramática e que o Secretário de Estado do Meio Ambiente RICARDO DE AQUINO SALLES, agindo em conluio com ROBERTA BUENDIA SABBAGH, havia ordenado alterações no plano de manejo a fim de atender às pretensões da FIESP e CIESP, que, como visto, tinham sido rechaçadas na seara adequada, a CTBio.

De fato, após a reunião Plenária do CONSEMA de 31/1/2017, em que, nada obstante o alerta ministerial, o Plano de Manejo foi aprovado, o agente público VICTOR GODOY ALVES COSTA compareceu espontaneamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO e passou a narrar fatos gravíssimos até então desconhecidos (fls. 764/766). Segundo VICTOR, ele exercia o cargo de Coordenador do Setor de Geoprocessamento e Cartografia da Fundação Florestal, entidade gestora da APA Várzea do Rio Tietê, e que, nesta qualidade, recebeu, no final de 2016, uma demanda de sua superiora MARIA EMÍLIA MENEZES SHIMURA e de FERNANDA LEMES DE SANTANA, esta Coordenadora do Núcleo de Plano de Manejo da Fundação Florestal, a fim de que fizesse alterações nos mapas de zoneamento da APA Várzea do Rio Tietê.

Atestou VICTOR que sua equipe, após alguns questionamentos e sob muita pressão, efetuou as mudanças pretendidas, deixando-as explicitadas nos mapas

⁶ O vídeo pode ser visto no site do CONSEMA (<http://www.ambiente.sp.gov.br/consema/2017/01/31/350a-reuniao-ordinaria-do-consema-31012017/>) ou no site YouTube (<https://www.youtube.com/watch?v=QdpY4et-XLY>).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

respectivos, com as pertinentes indicações nas legendas ou no próprio mapa. Narrou que, todavia, tais versões não foram do agrado de seus superiores, justamente pelo fato de as mudanças terem ficado explicitadas nos mapas, tendo recebido, então, ordens para a realização de mudanças nos mapas apresentados, especialmente no que diz respeito aos apontamentos deles constantes que alertavam sobre as alterações feitas. Inclusive, ele apresentou *e-mails* comprovando suas alegações, podendo ser vistas mensagens trocadas entre a FIESP, o Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a Fundação Florestal, versando sobre as pretensões de alterações daquela primeira entidade (fls. 768/808). Diante de tais circunstâncias, VICTOR GODOY exonerou-se de seu cargo da Fundação Florestal e veio posteriormente ao MINISTÉRIO PÚBLICO narrar os fatos. É ilustrativo o seguinte trecho do relato da testemunha:

*“(…) Que as alterações originalmente feitas pelo meu setor (de Geoprocessamento e Cartografia, SGC) deixavam explicitadas as mudanças, inclusive com círculos no próprio mapa indicando as áreas alteradas e legenda específica para as alterações, além de indicações nos carimbos dos mapas, tal qual “Representação das áreas propostas pela FIESP para a alteração do Zoneamento do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê”; Que tal título foi colocado nos mapas porque ficava bastante claro da leitura dos e-mails contendo as ordens de alteração que tais determinações atendiam a pleitos da FIESP; Que inclusive meu nome consta do carimbo do mapa por minha equipe elaborado; **Que a origem da ordem dessas mudanças era da Assessora Técnica do Gabinete do Secretário do Meio Ambiente, a Sra. Roberta Buendia Sabbagh**; Que, pelo conteúdo dos e-mails, extrai-se que houve uma reunião com representantes da FIESP no dia 11 de novembro de 2016; Que, também como se conclui dos e-mails, em tal reunião é que foram esboçadas as alterações que foram determinadas ao meu setor (SGC), que recebeu mapas com post-it's e inscrições a caneta, indicando as mudanças a serem elaboradas; Que alguns dos post-it's indicavam inclusive alguns nomes e referências de que não me recordo integralmente agora e cujo significado desconhecia; (...); **Que, em um dos e-mails, fica explicitada uma determinação da Assessoria Técnica do Gabinete para a Coordenadora***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

do Núcleo de Plano de Manejo para que esta trate das alterações diretamente com 'Cristina da FIESP'; Que os mapas cujas modificações foram elaboradas pela minha equipe foram encaminhados para a Coordenadora do meu Setor, para a Coordenadora do Núcleo do Plano de Manejo e Eduardo Soares de Camargo, em uma sexta-feira, inclusive após meu horário de expediente; Que houve ligações e envio de e-mails para a realização de mudanças, inclusive no que diz respeito às indicações que chamavam a atenção para as mudanças elaboradas, mas, na segunda-feira seguinte, resolvi entregar o cargo; Que os pedidos originais de alteração diziam respeito aos mapas de fls. 1, 2, 4, 6, 7 e 9" (g.n.).

Tal relato foi corroborado integralmente ao Ministério Público pelos também agentes públicos JORGE LUIZ VARGAS IEMBO (fls. 838/844) e BRUNO DO NASCIMENTO BUENO (fls. 846/853 do inquérito civil 101/2013), ambos também do Setor de Geoprocessamento e Cartografia da Fundação Florestal, que explicitaram que o setor foi pressionado a fazer alterações nos mapas do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê, sem qualquer indicativo acerca das mudanças. As pressões sofridas pelo setor também constam do depoimento de ANGÉLICA MARIA FERNANDES BARRADAS, igualmente funcionária do Setor de Geoprocessamento e Cartografia da Fundação Florestal (fls. 994/998). Esclareceu JORGE LUIZ VARGAS IEMBO, quanto à ordem para alteração dos mapas de zoneamento da APA Várzea do Rio Tietê, que (g.n.):

(...) "a Sra. Fernanda Lemes afirmava que se tratava de uma demanda do Gabinete da Secretaria Estadual do Meio Ambiente; (...); Que a demanda nos causou estranheza, especialmente em razão da pressa em que ela deveria ser atendida, de um dia para o outro, e também em razão da falta de maiores instruções; Que, nos post-it's que constavam dos mapas e mesmo nas inscrições a caneta feitas nos próprios mapas, havia menções a alterações de cores, todas indicando que uma área mais restritiva deveria tornar-se menos restritiva; Que não nos foi apresentada qualquer justificativa ambiental para tais alterações; (...) Que, diante de tal demanda, produzimos duas versões de cada um dos mapas que deveriam ser alterados; Que, em uma das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

*versões, as alterações ficavam mais explicitadas; Que, na outra versão, muito embora as alterações fossem menos explicitadas, elas também estavam claras, posto que foram deixadas referências, tais como, alterações nos títulos dos mapas, delimitação da área alterada através de um círculo pontilhado e indicação nos respectivos carimbos da produção cartográfica (ou seja, indicação do setor responsável pelas mudanças e a data) e no campo da fonte havia a menção de que a origem daquela alteração era do Núcleo de Plano de Manejo; (...); Que, por ocasião da demanda de que estamos tratando, foi-nos solicitada **discrição** por parte das Coordenadoras; (...); Que, cerca de duas semanas depois, recebemos uma nova demanda em relação às mesmas alterações em que havíamos trabalhado; Que tal demanda foi feita por e-mail e partiu da Coordenadora do Núcleo de Plano de Manejo; Que, do e-mail recebido, ficava claro que o e-mail originário do meu Setor com os mapas alterados havia sido encaminhado para pessoas da FIESP; (...); **Que as demandas decorriam de tratativas entre pessoas da FIESP e da Secretaria de Meio Ambiente;** (...) Que, diante das circunstâncias, atendemos à demanda, decidindo inclusive refazer aqueles mapas originalmente encaminhados, além dos novos, deixando, todavia, bem explicitadas as alterações feitas; Que tal explicitação ocorria inclusive através do uso de caixas de texto, que apontavam para a área alterada e que explicavam as alterações feitas; Que também foram feitas as alterações na simbologia da legenda, nos títulos dos mapas, nas fontes e na produção cartográfica; Que conseguimos encaminhar estes arquivos por volta das 18h00, também por e-mail para a Sra. Fernanda Lemes; Que, no dia útil seguinte, uma segunda-feira, o Sr. Victor dirigiu-se ao RH para entregar o seu cargo de Coordenação e não trabalhou; Que este era também o primeiro dia das férias do colega de equipe Bruno; Que, nesta segunda-feira, fui chamado à sala da Sra. Maria Emília, que me perguntou se os mapas que havíamos entregue na sexta-feira poderiam ser refeitos; Que respondi que não, uma vez que os referidos mapas haviam sido feitos de acordo com a melhor técnica; **Que, nesta oportunidade, ela me informou que o meu então colega de equipe Bruno havia sido mudado de área (para a Diretoria do Litoral***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

*Sul); Que, neste mesmo dia, fui chamado para uma reunião com o Diretor Executivo da Fundação Florestal, na qual estavam presente, além de nós, a Sra. Maria Emília e o Gerente de RH; (...) Que, no mesmo dia, cerca de 16h00, fui chamado novamente à sala do Diretor Executivo da Fundação Florestal, para onde me dirigi e onde estavam, além do próprio Diretor, a Sra. Fernanda Lemes, a Sra. Maria Emília e um funcionário do Núcleo de Plano de Manejo chamado Victor Quartier; **Que, nesta reunião, foi-me solicitado que prestasse auxílio para o Núcleo de Plano de Manejo para a elaboração das alterações nos mapas de zoneamento; Que tais alterações consistiam na retirada das indicações ostensivas acerca das mudanças, tais quais retirada das caixas de texto, da simbologia da legenda e do título; Que se decidiu que algumas referências às mudanças ainda constariam nos mapas, tais quais fonte, organização cartográfica e data de atualização (...).***

Por sua vez, BRUNO BUENO ressaltou, em seu depoimento ao Parquet:

*“(...) nessa ocasião, a Sra. Maria Emília e a Sra. Fernanda Lemes foram até o Setor em que eu trabalhava e falaram que tinha havido uma reunião em que estavam presentes pessoas ligadas à FIESP, o Secretário de Meio Ambiente, além de funcionários e da Coordenadora do Núcleo de Plano de Manejo da Fundação Florestal; Que, segundo a Sra. Maria Emília e a Sra. Fernanda Lemes, nesta reunião, foram levados os mapas de zoneamento elaborados pela equipe da USP, sobre os quais pessoas ligadas à FIESP postulavam alterações; **Que tais postulações consistiam na mudança de zoneamento de algumas áreas, a fim de que se tornassem menos restritivas do que estavam; Que, em tal reunião, os presentes fizeram apontamentos a caneta nos mapas e também por intermédio de post-it’s indicando as mudanças que deveriam ser feitas e as áreas atingidas; Que, nos mapas, havia, por exemplo, setas feitas a caneta indicando as áreas que deveriam se tornar menos restritivas e também a indicação de nomes variados, como “Suzano Papel e Celulose”; (...) Que esta demanda nos causou estranheza, uma vez que não é comum que o Setor de Geoprocessamento e Cartografia receba pedidos de particulares para***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

alteração do zoneamento vigente ou em elaboração e também porque alterações no zoneamento devem vir embasadas por motivos técnicos, que não nos foram dados por ocasião do pedido de alterações; que contra-argumentamos que tais alterações não deveriam ser feitas, uma vez que o zoneamento apresentado pela USP consubstanciava um trabalho de muito boa qualidade, tendo inclusive sido premiado como exemplo de plano de manejo de uma área alagável; Que tal argumento não convenceu todavia as Sras. Maria Emília e Fernanda Lemes, que afirmavam enfaticamente e subindo o tom de voz que a demanda deveria ser atendida, que se tratava de demanda oriunda da Secretaria do Meio Ambiente; Que, apesar de não me recordar dos termos usados, estava implícita uma ameaça de que poderia haver consequências ruins caso não atendêssemos à ordem que nos estava sendo dada; Que, diante de tais circunstâncias, dissemos às Sras. Fernanda Lemes e Maria Emília que veríamos o que faríamos; Que, depois de alguma reflexão, os Srs. Victor Godoy, Jorge lembo e eu decidimos que faríamos as alterações, mas que ressaltaríamos as mudanças feitas e considerariamos os mapas refeitos como uma 'proposta' de zoneamento; Que decidimos então preparar duas versões de cada um dos mapas, em ambas deixando claro, de maneiras diferentes, que estava havendo alterações em relação ao zoneamento da USP; Que, em uma das versões, indicávamos as alterações na legenda, em que assinalávamos que determinada área tornava-se menos restritiva com a mudança; Que na segunda versão desenhemos círculos pontilhados sobre as áreas alteradas (...); Que, desde o início, ficamos preocupados com o fato de que os mapas alterados pudessem se passar como os mapas da USP, o que não eram; Que, após ter atendido a demanda em questão, nossa equipe, alguns dias depois, passou a ser novamente procurada pela Sra. Fernanda Lemes, que ligava dizendo que queria falar com Sr. Victor Godoy a fim de que as marcações existentes nos mapas que enviamos que explicitavam as mudanças fossem retiradas (g.n.)".

Tal episódio resultou, além do pedido de exoneração de VICTOR GODOY, na remoção involuntária de BRUNO DO NASCIMENTO BUENO, mesmo enquanto estava de férias, para outro setor da Fundação Florestal, no caso a Diretoria do Litoral Sul. O espírito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115. Centro. São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

de retaliação que permeou tal remoção extrai-se, inclusive, do fato de que havia carência de funcionários no Setor de Cartografia e Geoprocessamento da Fundação Florestal, mas, mesmo diante de tais circunstâncias, BRUNO foi transferido (fls. 1.610/1.614).

Os funcionários da Fundação Florestal VICTOR GODOY ALVES COSTA, BRUNO DO NASCIMENTO BUENO e JORGE LUIZ VARGAS IEMBO, além do substancial relato feito no *Parquet*, apresentaram cópias dos *e-mails* que veicularam tais ordens ilegais e que foram recebidos pelo Setor de Geoprocessamento e Cartografia na ocasião, nos quais se pode ver que as mensagens circulavam pelo Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pela FIESP e pela Fundação Florestal. De fato, há *e-mail* inclusive orientação para que o assunto em pauta fosse tratado diretamente com uma funcionária da FIESP e também mensagens que transitaram diretamente entre a SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE e a FIESP. Fica claro também da leitura dos *e-mails* que se tratava de modificações nos mapas feitas por determinação de RICARDO DE AQUINO SALLES. Vejam-se alguns deles:

----- Encaminhado por Fernanda Lemes de Santana/FFLORESTAL/WEBGOVSP/BR em
25/11/2016 07:28 AM -----

Para: Fernanda Lemes de Santana/FFLORESTAL/WEBGOVSP/BR@INFRAHUB
De: Roberta Buendia Sabbagh/EXECUTIVO/BR

Data: 24/11/2016 09:47 PM

Assunto: Re: Enc: APA da Várzea do Tietê

Oj Fe!!!

Querida te pedir para tratar este tema como prioridade. O Secretário já me cobrou várias vezes a versão final dos documentos.
Gostaria de pedir para fechar todas estas questões do mapa com a Cristina da Fiesp nesta sexta-feira e segunda-feira me enviar os documentos finais, finais.

Muito obrigada!
Abraços
Roberta

(e-mail de fls. 770, do IC n. 14.1090.0000101/2013-2)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

De: Mariana Marotti Corradi <mariana.corradi@fiesp.com.br>
Para: "robertabs@sp.gov.br" <robertabs@sp.gov.br>, "fernandalemes@fflorestal.sp.gov.br" <fernandalemes@fflorestal.sp.gov.br>,
Cc: Maria C Murgel <mcmurgel@fiesp.com.br>, 'JORGE ROCCO' <ilsrocco@ciesp.com.br>
Data: 23/11/2016 10:56
Assunto: APA da Várzeado Tietê

Bom dia Roberta, como vai?
Desculpe a demora, estava aguardando resposta do Ciesp.

Seguem algumas considerações.

Folhas 01 e 02 – ok

Folha 06

Tem um recorte na área da Suzano, onde no mapa original estava demarcado como lagoa. No mapa corrigido foi transformado em verde, mas era para manter laranja, como o restante da área da indústria.

Folha 07

No segundo círculo, na área da adutora da Suzano, o recorte que era roxo foi transformado em verde. O combinado era que ficasse laranja. E a linha da adutora até o rio continua roxo, e também deveria ser traçada uma linha laranja no lugar.

Folha 04

Jorge falou do canal de circunvalação, que foi discutido na última reunião. Ele quer saber como ficou.

Folha 09

Nas nossas anotações tinham alterações para serem feitas na folha, mas que não nos foi encaminhada.

Att,



Mariana Marotti Corradi
Analista Ambiental Pl.

Departamento de Meio Ambiente

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
Av. Paulista, 1313 - 5º andar - SP
Fone: (11) 3549-4563 - Fax: (11) 3549-4237
Site: www.fiesp.com.br - Email: mariana.corradi@fiesp.org.br



<http://www.fiesp.com.br/redessociais>

(e-mail de fls. 771/772, do IC n. 14.1090.0000101/2013-2)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

-----Maria C Murgel <mcmurgel@fiesp.com.br> escreveu: -----
Para: "'robertabs@sp.gov.br'" <robertabs@sp.gov.br>
De: Maria C Murgel <mcmurgel@fiesp.com.br>
Data: 21/11/2016 10:31 AM
cc: "'fernandalemes@fflorestal.sp.gov.br'" <fernandalemes@fflorestal.sp.gov.br>, Mariana Marotti Corradi <mariana.corradi@fiesp.com.br>
Assunto: RES: APA da Varzea do Tietê

Roberta,

Bom dia.

Recebemos sim . Estamos providenciando a abertura dos arquivos junto ao setor da informática. Retornaremos , se possível ainda hj.

Cris

FIESP Maria Cristina de Oliveira Lima Murgel
Especialista em Meio Ambiente

Departamento de Meio Ambiente

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
Av. Paulista, 1313 - 5º andar - SP
Fone: (11) 3549-4463 - Fax: (11) 3549-4237
Site: www.fiesp.com.br - Email: mcmurgel@fiesp.org.br



<http://www.fiesp.com.br/redessociais>

(e-mail de fls. 773, do IC n. 14.1090.0000101/2013-2)

De: FernandaLemes de
Santana/FFLORESTAL/WEBGOVSP/BR@INFRAHUB
Para: RobertaBuendia Sabbagh/EXECUTIVO/BR@EXECUTIVO,
Cc: Maria CMurgel <mcmurgel@fiesp.com.br>, Iracy Xavier da
Silva/CETESB/BR@INFRAHUB
Data: 18/11/2016 17:43
Assunto: Re:APA da Varzea do Tietê

Prezada Roberta, boa tarde!

Segue anexo, os mapas do Plano de Manejo da APAVRT, contendo os ajustes solicitados, pela FIESP, na reunião realizada no dia 11/11/2016. Encaminho também, foto das pranchas, contendo a indicação das alterações solicitadas.

Informo que, encaminho apenas as folhas foram alteradas. As demais, continuam as mesmas.

As alterações foram:

- Folha 1: Área de aproximadamente 14.866,71m² localizada próxima à coordenada X 306.407,090 Y 7.403.552,770, alterada de Zona de Conservação Hidrodinâmica da Planície Fluvial (ZPF) para Zona de Reordenamento Sócio-Ambiental e da Paisagem (ZRAP);
- Folha 2: Área de aproximadamente 4.179m² localizada próxima à coordenada X 310.817,580 e Y 7.398.530,094, alterada de Zona de Conservação Hidrodinâmica da Planície Fluvial (ZPF) para Zona de Reordenamento Sócio-Ambiental e da Paisagem (ZRAP);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

- Folha 6: Duas áreas, uma de aproximadamente 6.583,53m² localizada próxima à coordenada X 364.651,485 e Y 7.401.011,754, e outra de aproximadamente 34.137,68m² localizada próxima à coordenada X 364.324,937 e Y 7.400.848,604, alteradas de Zona de Conservação Hidrodinâmica da Planície Fluvial (ZPF) para Zona de Reordenamento Sócio-Ambiental e da Paisagem (ZRAP);
- Folha 7: Duas áreas, uma de aproximadamente 6.306,53m² localizada próxima à coordenada X 369.779,412 e Y 7.396.966,411, e outra de aproximadamente 50.928,39m² localizada próxima à coordenada X 370.299,776 e Y 7.396.303,608, alteradas, respectivamente, de Zona de Conservação Hidrodinâmica da Planície Fluvial (ZPF) para Zona de Reordenamento Sócio-Ambiental e da Paisagem (ZRAP), e de Zona de Conservação Hidrodinâmica do Cinturão Meândrico (ZCM) para Zona de Conservação Hidrodinâmica da Planície Fluvial (ZPF).
OBS: Quanto a alteração da Folha 4: substituição do texto "rio Tietê" para texto "canal de circunvalação", informo que a alteração foi realizada, no entanto o geoprocessamento não me enviou. Na segunda, encaminho para vocês, antes do almoço.

à disposição

Fernanda Lemes de Santana
Arquiteta e Urbanista.
Coordenadora
Núcleo Planos de Manejo
Fundação Florestal - SMA.
(11)2997-5006

(e-mail de fl. 774/775, do IC n. 14.1090.0000101/2013-2)

----- Encaminhado por Fernanda Lemes de Santana/FFLORESTAL/WEBGOVSP/BR em 25/11/2016 07:28 AM -----

Para: Fernanda Lemes de Santana/FFLORESTAL/WEBGOVSP/BR@INFRAHUB
De: Roberta Buendia Sabbagh/EXECUTIVO/BR
Data: 24/11/2016 09:47 PM
Assunto: Re: Enc: APA da Várzea do Tietê

Oi Fe!!!

Queria te pedir para tratar este tema como prioridade. O Secretário já me cobrou várias vezes a versão final dos documentos.
Gostaria de pedir para fechar todas estas questões do mapa com a Cristina da Fiesp nesta sexta-feira e segunda-feira me enviar os documentos finais, finais.

Muito obrigada!
Abraços
Roberta

(e-mail de fl. 780, do IC n. 14.1090.0000101/2013-2)

Vale acentuar que a preocupação com a legalidade do procedimento de alteração que estava em andamento foi inclusive manifestada por VICTOR GODOY ALVES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

COSTA, que era, como dito, Coordenador do Setor de Geoprocessamento e Cartografia da Fundação Florestal, para onde a demanda foi originalmente encaminhada. O *e-mail*, remetido em 25/11/2016 a FERNANDA LEMES DE SANTANA, com cópia para MARIA EMÍLIA MENEZES SHIMURA, ambas coordenadoras da Fundação Florestal, mostra claramente que VICTOR não concordava com a modificação dos mapas, especialmente sem a deliberação do Conselho Gestor da Unidade de Conservação:

From: geoff@fflorestal.sp.gov.br
To: fernandalemes@fflorestal.sp.gov.br
Cc: mariaems@fflorestal.sp.gov.br
Date: 25 de nov de 2016 15:35:24
Subject: Re: Enc: Re: Enc: APA da Várzea do Tietê

Prezada Fernanda,

Diante das solicitações, estamos preparando os mapas, porém, temos dúvidas. Uma vez que o zoneamento base (mapas) foi aprovado pela Deliberação do Conselho Gestor Consultivo N°07/2012, de 10/04/2012 (em anexo), entendemos que os mapas se referem a uma proposta de alteração do zoneamento já aprovado pelo referido Conselho;

Desse modo, respeitando as competências definidas pela legislação (Decreto Federal nº 4.340/2002 e Decreto Estadual nº48.149/2003) aos Conselhos Consultivos das Áreas de Proteção Ambiental – APA, temos a seguinte dúvida: os mapas aqui requisitados serão objeto de uma nova deliberação do Conselho Gestor da Unidade?

Esclarecemos que esta informação é essencial para a finalização dos mapas, pois norteiam a produção dos mesmos;

Aguardamos resposta,
Att,
Victor Godoy Alves Costa
Responsável pelo Setor de Geoprocessamento e Cartografia
Núcleo de Regularização Fundiária
FUNDAÇÃO FLORESTAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

De: Fundação Florestal - Geoprocessamento/FFLORESTAL/WEBGOVSP/BR
Para: Maria Emília Menezes Shimura/FFLORESTAL/WEBGOVSP/BR@INFRAHUB, Fernanda Lemes de Santana/FFLORESTAL/WEBGOVSP/BR@INFRAHUB, Eduardo Soares de Camargo/FFLORESTAL/WEBGOVSP/BR@INFRAHUB

Data: Sexta-feira, 25 De novembro De 2016 06:02 PM
Assunto: Re: Enc: Enc: Re: Enc: Re: Enc: APA da Várzea do Tietê

Prezados,

Seguem os mapas solicitados (em anexo), produzidos em tempo hábil;

A dúvida colocada foi no sentido de nortear e fundamentar a produção dos mapas;

Como não obtivemos resposta, os mapas foram produzidos dentro dos critérios cartográficos vigentes e padrões já adotados pelo setor;

Informamos que na Folha 07 (Mapa 4) não foi possível identificar a adutora, pela falta de fornecimento de elementos georreferenciados que indicassem sua localização;

Quanto a Folha 4, informamos que, após análise, foi verificado que a denominação de "Rio Tietê" é parte integrante da base cartográfica oficial, impossibilitando sua alteração;

att.,
Victor Godoy Alves Costa
Responsável Pelo Setor de Geoprocessamento e Cartografia
Núcleo de Regularização Fundiária
FUNDAÇÃO FLORESTAL

-----Maria Emília Menezes Shimura/FFLORESTAL/WEBGOVSP/BR escreveu: -----

Para: Fundação Florestal - Geoprocessamento/FFLORESTAL/WEBGOVSP/BR@infracub
De: Maria Emília Menezes Shimura/FFLORESTAL/WEBGOVSP/BR
Data: 25/11/2016 04:17 PM
Assunto: Enc: Enc: Re: Enc: Re: Enc: APA da Várzea do Tietê

Enviado de meu iPhone usando IBM Verse

Em 25 de nov de 2016, 16:16:13, mariaems@fflorestal.sp.gov.br escreveu:

From: mariaems@fflorestal.sp.gov.br
To: fernandalemes@fflorestal.sp.gov.br
Cc: eduardo.camargo@fflorestal.sp.gov.br
Date: 25 de nov de 2016 16:16:13
Subject: Re: Enc: Re: Enc: Re: Enc: APA da Várzea do Tietê

Victor,

Conforme conversado com a Fernanda do NPM, não é necessário colocar fonte. Isso pode ser incluído pelo pp NPM, a critério.

Favor enviar os mapas conforme solicitado pelo NPM.

Enviado de meu iPhone usando IBM Verse

(e-mails de fls. 778 e 787, do IC n. 14.1090.0000101/2013-2)

Em razão da legítima “revolta” e negativa dos funcionários do Setor de Geoprocessamento e Cartografia da Fundação Florestal em acatar a ordem manifestamente ilegal de alteração dos mapas feitos pelos profissionais da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP, sem que tais mudanças pudessem ficar ao menos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

explicitadas nas legendas respectivas ou nos próprios mapas, FERNANDA LEMES DE SANTANA, Coordenadora do Núcleo de Plano de Manejo, procurou o auxílio de uma profissional do Instituto Florestal, no caso a funcionária KÁTIA MAZZEI, para a confecção dos mapas fraudulentamente alterados.

É certo que FERNANDA LEMES DE SANTANA, quando ouvida formalmente pelo Ministério Público, em 3/2/2017, contou que recebera ordens do Gabinete do demandado RICARDO DE AQUINO SALLES, por intermédio de ROBERTA BUENDIA SABBAGH, para realizar tais modificações nos mapas (fls. 1.004/1.011). Da mesma forma, KATIA MAZZEI contou em 21/3/2017 que elaborou os mapas após receber a solicitação de FERNANDA, que por sua vez agia por determinação do gabinete do demandado RICARDO DE AQUINO SALLES (fls. 1.242/1.245).

As versões finais dos mapas, com as alterações fraudulentas incorporadas, podem ser vistas a fls. 527/538⁷ e 729/740 do Processo SMA n. 7.324/2013 e cotejadas facilmente com as versões originais (fls. 380/392), especialmente os mapas de articulações 1, 2, 4, 6, 7 e 9. Registre-se que, em tais mapas, não há qualquer indicação das mudanças feitas, nem nas legendas, nem nos próprios mapas (por meio de círculos pontilhados, caixas de textos indicativas das mudanças, alterações nos títulos, dentre outros), como inicialmente feito pelos funcionários do Setor de Geoprocessamento e Cartografia da Fundação Florestal (ver versões de fls. 809/813, 1.143/1.152, 1.193/1.204 do inquérito civil).

Todo o expediente foi engendrado por RICARDO DE AQUINO SALLES e ROBERTA BUENDIA SABBAGH a fim de que ninguém notasse que os mapas haviam sido objeto de alterações. Nos mapas alterados em 2016, foi mantida como “data de impressão” aquela constante dos mapas legítimos elaborados, qual seja, 6/5/2013.

Ressalte-se, outrossim, que tal manobra de alteração dos mapas originais elaborados pelos profissionais da USP foi feita sem qualquer formalidade. Não há

⁷ Note-se que as indicações a tinta (caneta esferográfica) constantes nos mapas de fls. 527/538 - círculos, setas e indicação do ano – foram lançadas pela assistente técnica ministerial para facilitar a observação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

qualquer documento, registro, ordem de serviço, despacho, absolutamente nada que comprove o encaminhamento desta demanda para o Setor de Geoprocessamento e Cartografia da Fundação Florestal e, muito menos, para o Instituto Florestal, onde trabalha a testemunha KATIA MAZZEI. Tudo foi feito com o objetivo óbvio de não deixar rastros do expediente ilegal que estava sendo levado a efeito. Aliás, tal prática fere a Portaria Normativa n. 243/2016, da Fundação Florestal, cujo texto integral consta a fl. 1.619, valendo ressaltar o seu artigo 5º, que explicita que *“é vedado a tramitação de processos e documentos sem qualquer tipo de registro”*.

A uma primeira vista, inclusive, não se afiguraria possível sequer identificar qualquer diferença em relação aos mapas legítimos, acostados às fls. 380/392, do processo administrativo SMA n. 7.324/2013, isto especialmente em razão das “escalas” dos mapas, que é 1:10.000 (um centímetro para cada dez mil centímetros). Não fosse o olhar técnico da Assistente Técnica Ministerial e as destemidas declarações dos funcionários do Setor de Geoprocessamento e Cartografia da Fundação Florestal, talvez estas alterações jamais fossem ser descobertas.

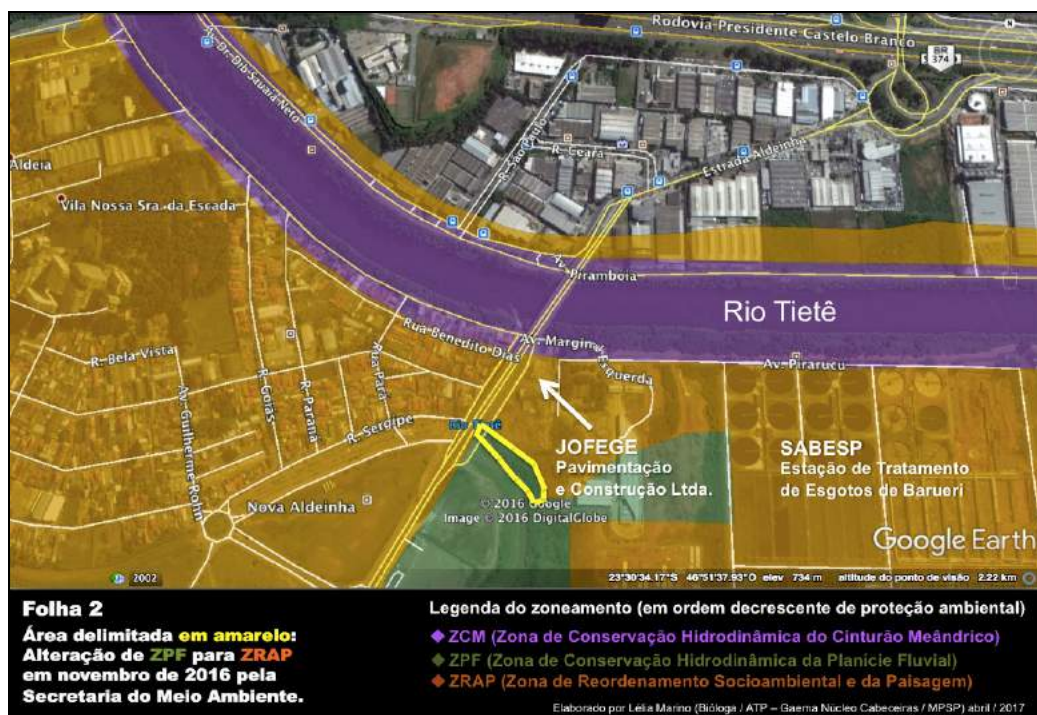
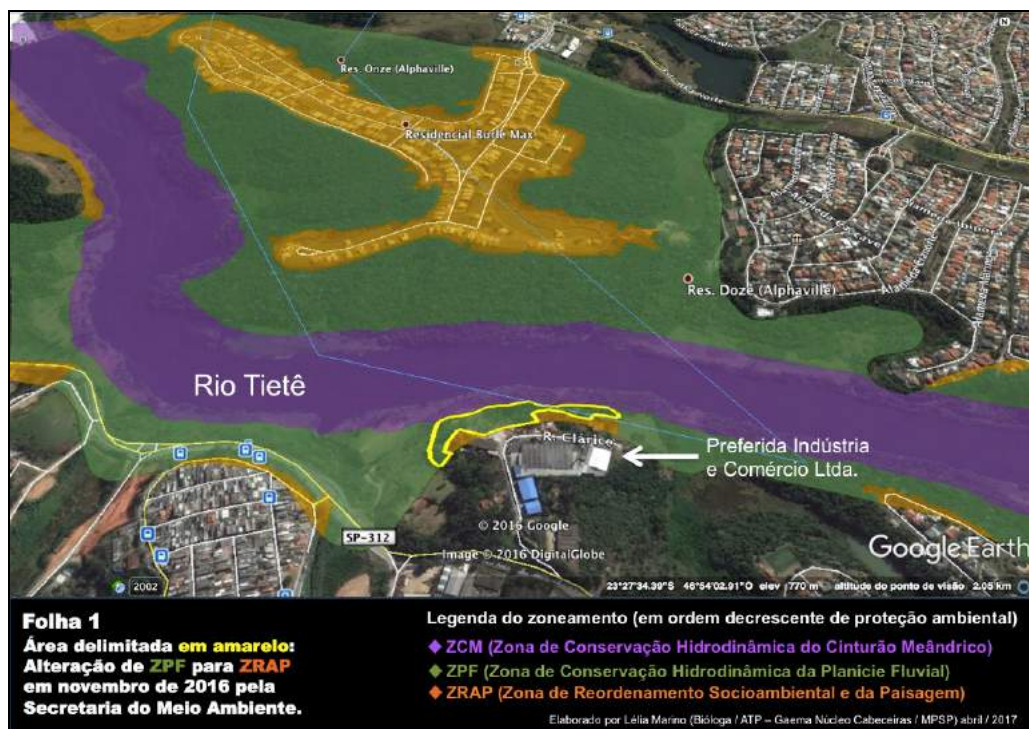
1.4 – Favorecimento à FIESP e a algumas empresas

No bojo das investigações, levadas a cabo a partir de 2017 em conjunto pelo GAEMA – Núcleo Cabeceiras e pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Capital, foram ouvidas diversas pessoas, entre testemunhas e investigados, que relataram que as mudanças decorreram de ordem de RICARDO DE AQUINO SALLES, em atendimento a interesses da FIESP. Todas as alterações efetivadas nos mapas de zoneamento da APA Várzea do Rio Tietê em novembro de 2016 foram indicadas no parecer técnico da Assistente técnica de fls. 2.397/2.599. As fotografias a seguir demonstram as alterações fraudulentas perpetradas (sinalizadas com perímetros em amarelo), podendo-se notar que muitas das mudanças incidem em áreas de empresas ou a elas contíguas (PREFERIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, LABORATÓRIOS GRIFFITHS DO BRASIL LTDA. e MIRANDA INDUSTRIAL LTDA.) tendo todas as alterações produzido uma maior flexibilização na utilização do uso do solo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Ressalte-se que o estabelecimento das zonas da APAVRT foi realizado com critérios eminentemente técnicos, daí porque se conclui que as alterações promovidas pelo demandado RICARDO DE AQUINO SALLES, além de formalmente ilegais, visto que levadas à efeito à margem do procedimento normal, também são irregulares no mérito, consoante ficou consignado no parecer técnico (fls. 2.397/2.599, do inquérito civil):

“A seguir são apresentados os procedimentos técnicos utilizados para delimitação de cada uma das zonas, conforme o Plano de Manejo, Vol. Principal, folha 90 e seguintes.

A) Zona de Conservação Hidrodinâmica do Cinturão Meândrico – ZCHCM

Esta Zona foi delimitada a partir do mapeamento do cinturão meândrico atual e pré-atual realizado pela equipe do meio físico do Plano de Manejo da APAVRT, por meio da restituição de Fotografias Aéreas de 1962 na escala 1:25.000 e da fotointerpretação de Ortofotos de 2007 na escala 1:10.000.

Nas áreas que margeiam o canal fluvial do Rio Tietê e que sofreram forte intervenção Antropogênica (aterros, retificações, etc.) na sua morfologia original a ponto de hoje já se encontrar descaracterizado o próprio conceito de “Cinturão Meândrico” foi adotado uma linha de 50 m para além das margens plenas do canal como forma de atender também a necessidade de manutenção da conectividade ecológica e dos fluxos genéticos.

B) Zona de Conservação Hidrodinâmica da Planície Fluvial – ZCHPF

Esta Zona foi delimitada a partir do mapeamento da morfologia original da planície fluvial do Alto Tietê realizado pela equipe do meio físico do Plano de Manejo da APAVRT, por meio da restituição de Fotografias Aéreas de 1962 na escala 1:25.000, combinado com o mapeamento do Uso do Solo na área da APA e no seu entorno no raio de um 1 km realizado pela equipe do meio Antrópico do Plano de Manejo da APAVRT através da fotointerpretação de Ortofotos de 2007 na escala 1:10.000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

A combinação entre estes dois planos de informação em ambiente SIG possibilitou a identificação de diferentes níveis de perturbação na planície fluvial original, o que resultou num mapeamento produzido pela equipe do meio físico denominado de 'Níveis de Perturbação Morfológica da Planície Fluvial'. Tal mapeamento serviu de base fundamental para a delimitação da Zona de Conservação Hidrodinâmica da Planície Fluvial, que foi definida a partir dos seus níveis mais baixos de perturbação e que por isso apresentam as condições suficientemente necessárias para a manutenção da sua funcionalidade natural.

C) Zona de Requalificação Ambiental e da Paisagem - ZRAP

Esta Zona foi definida fundamentalmente pelo tipo de uso e ocupação do solo a que está submetida a planície fluvial do Rio Tietê ao longo de toda a APAVRT, ela inclui todas as áreas urbanizadas seja por indústrias, habitação, equipamentos públicos, entre outros; bem como outros usos que proporcionam elevados índices de perturbação a morfologia original da Planície Fluvial, como as áreas submetidas a atividades minerárias”.

Descobriu-se, assim, no curso das investigações, que RICARDO DE AQUINO SALLES presidiu a primeira reunião em 8/9/2016, em seu gabinete, e **determinou** a realização de outras reuniões em datas subsequentes com representantes da FIESP e de órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a fim de operacionalizar a inclusão das pretensões ilegais ao Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê, tendo também presidido a última delas. Como relatado, tudo feito sem qualquer participação ou ao menos ciência de todos os demais atores ligados ao meio ambiente e membros do CONSEMA, sem qualquer formalização por meio de atas ou listas de presenças e de forma extemporânea, em evidente burla ao procedimento de gestão participativa e democrática estabelecido pela legislação. E mais: descortinou-se que as pretensões da FIESP diziam respeito aos mapas de zoneamento da APA e também à própria minuta do decreto do Plano de Manejo, o que é ainda mais grave, do ponto de vista ambiental, tendo em vista os danos “generalizados”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

1.5 - Irregularidades na minuta do decreto do Plano de Manejo de APA da Várzea do Rio Tietê

As alterações feitas nos mapas de zoneamento da APA Várzea do Rio Tietê afiguram-se de extrema gravidade. Além de terem sido feitas ao arrepio do procedimento legal, aspecto formal que por si só já é muito grave, também no mérito tais alterações foram realizadas de maneira irregular, visto que não encontram justificativa ambiental alguma, tendo sido feitas para beneficiar particulares.

De fato, **consoante já demonstrado e fartamente comprovado nos autos**, as investigações revelaram que foram feitas diversas alterações no texto discutido e votado na CTBio, todas sem qualquer justificativa ambiental, sem qualquer motivação explicitada nos autos e, repita-se, ao arrepio do procedimento aplicável. Tudo visando a fazer com que a “nova” versão fosse votada pelo Plenário do CONSEMA sem que se notasse que aquela era uma minuta bem diferente daquela que havia sido objeto de amplo debate e aprovação na CTBio.

Ademais, absolutamente nenhuma das mudanças verificadas na minuta – tais quais as alterações que ocorreram nos mapas – ensejou uma maior proteção ao meio ambiente: ao revés, as alterações visaram a beneficiar os setores industrial e minerário, cujos interesses estavam sendo patrocinados pela FIESP, que agia em nome do CIESP, e que foram encampados pelo demandado RICARDO DE AQUINO SALLES.

O que se observa é que, após o texto da minuta aprovado regularmente pela CTBio (versão 11/11/2015), foram juntadas no processo administrativo SMA n. 7.324/13 outras **cinco** versões, uma na sequência na outra. Tais versões foram juntadas no bojo do processo administrativo SMA n. 7.324/13, tudo sem qualquer justificativa ou indicação das mudanças que estavam sendo operadas. E foram muitas as mudanças meritórias feitas, todas muito significativas e danosas ao meio ambiente, frutos de reuniões realizadas com entes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por determinação do demandado RICARDO DE AQUINO SALLES, e representantes da FIESP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Acerca das aludidas reuniões realizadas para fins de atender aos interesses da FIESP, conduzidas por ROBERTA BUENDIA SABBAGH, muito esclarecedor o depoimento de RODRIGO ANTONIO BRAGA MORAES VICTOR (fls. 1.034/1.043 do inquérito civil), funcionário da Fundação Florestal, entidade gestora da APA da Várzea do Rio Tietê, desde 1996:

*“(…) A realização de tais reuniões foi determinada pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente RICARDO DE AQUINO SALLES, para que se avaliasse a incorporação dos **pleitos da FIESP**, os quais não **havia sido atendidos na CTBio**, no Plano de Manejo. Em tais reuniões, além de órgãos e entidades ligados à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da FIESP, não havia mais ninguém. Havia, pela FIESP, vários representantes dos diversos setores. (...) Em síntese, os participantes debruçavam-se sobre os mapas e a minuta do decreto e avaliavam a possibilidade de se acolher totalmente ou parcialmente os pleitos realizados pela FIESP. (...) O **declarante considerou atípica a demanda** sobre a qual estavam trabalhando, notadamente por haver apenas um segmento da comissão de biodiversidade (CTBio), externo à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, participando da reunião, qual seja, a própria FIESP. As bases dos pleitos da FIESP de 2016 eram as mesmas apresentadas por ela, por escrito, em novembro de 2015 e fevereiro de 2016, sendo que naquela época tais solicitações não foram aceitas, no âmbito da CTBio. (...) Não foram elaboradas atas de reunião ou, pelo menos, o declarante não assinou nenhuma delas. As minutas de decreto e suas sucessivas modificações, foram repassadas aos participantes dessas reuniões por e-mail por ROBERTA BUENDIA, assessora do Secretário RICARDO SALLES. Resultaram de tais reuniões alterações quer nos mapas, quer no próprio texto da minuta do decreto, estas consideradas pelo declarante mais importantes. Em tais reuniões, havia pontos que eram objeto de consenso e que, portanto, eram objetos de alteração na própria reunião. Por outro lado, havia questões em que os órgãos técnicos divergiam do pleito da FIESP. Em tais situações, tal dissenso era submetido diretamente ao Secretário estadual RICARDO SALLES para sua decisão. Tais dissensos foram, inclusive, objeto de uma reunião presidida pelo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

próprio Secretário. Exemplificativamente, uma das questões que foi objeto de dissenso entre a FIESP e os órgãos técnicos, submetida à decisão do Secretário RICARDO SALLES, tratava da possibilidade mineração na APA da Várzea do Rio Tietê. Neste tocante, o Secretário RICARDO SALLES decidiu acolher o pleito da FIESP. A mineração passou, então, a ser admitida na ZPF (Zona de Conservação Hidrodinâmica da Planície Fluvial) e na ZRAP (Zona de Reordenamento Socioambiental e de Paisagem). A Fundação Florestal opôs-se à autorização de mineração em tais zonas em razão de motivos técnicos, sobretudo a interferência no regime hidrodinâmico no Rio Tietê, em sua várzea e na paisagem. Como consequência, a decisão do Secretário autorizou que nas áreas grafadas em laranja e verde nos mapas houvesse a possibilidade o desenvolvimento de atividade de mineração. Esclarece que, das quatro zonas que compõe o mapeamento da APA, abriu-se a possibilidade de desenvolvimento de mineração em duas delas, principalmente para a extração de areia e cascalho. O declarante informa que até então a atividade de mineração era vedada nas referidas áreas. A mineração na APA da Várzea do Rio Tietê tem potencial de causar significativa degradação ambiental, dependendo da extensão da atividade. Além disso, uma empresa que antes não poderia explorar tal atividade, a partir dessa decisão poderá fazê-lo, desde que a regulamentação posterior permita, regulamentação esta a ser feita mediante resolução conjunta entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a Secretaria de Mineração. (...). Na derradeira reunião, presidida pelo Secretário RICARDO SALLES, este arbitrou acerca dos dissensos e analisou o trabalho feito pela equipe. Na ocasião, o declarante e FERNANDA LEMES novamente reiteraram a discordância da Fundação Florestal em aceitar o desenvolvimento de atividade de mineração na APA da Várzea do Rio Tietê, mas o Secretário decidiu em sentido contrário. (...) O declarante recorda-se que, em duas reuniões, foi mencionada a empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE, que seria prejudicada caso fosse mantido o mapa original, embora as solicitações feitas pela FIESP não causassem danos ambientais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

*significativos, tendo em vista a pequena extensão da área. Não sabe qual a extensão econômica da modificação para a SUZANO. (...). **Tais alterações não foram submetidas à análise da CTBio** (g.n.)”.*

Extraí-se deste relato o objetivo deliberado do demandado RICARDO DE AQUINO SALLES de fazer incorporar ao plano de Manejo as pretensões da FIESP. Até mesmo as demandas que não foram contempladas pelos órgãos ou entidades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente durante as reuniões realizadas foram objeto de decisão pelo próprio demandado RICARDO DE AQUINO SALLES, que agiu como “magistrado” e dirimiu, sem qualquer critério técnico, as questões que surgiram, apenas imbuído do propósito de acolher as pretensões de alguns setores econômicos. E deliberou inclusive em detrimento de argumentos técnicos expostos pela própria entidade gestora da APA Várzea do Rio Tietê, a Fundação Florestal, que estava representada nas referidas reuniões por RODRIGO ANTONIO BRAGA MORAES VICTOR e FERNANDA LEMES DE SANTANA.

Foi o que ocorreu com o caso emblemático da mineração, atividade que acabou sendo autorizada a partir de tais reuniões ilegais de maneira mais ampla no Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê, mesmo a despeito da oposição da própria Fundação Florestal. De fato, por determinação de RICARDO DE AQUINO SALLES, a referida atividade, que na maioria das vezes causa enormes danos ambientais, passou a ser permitida de maneira mais ampla nos limites da APA Várzea do Rio Tietê. Sobre o tema, discorreu didaticamente a Assistente técnica ministerial (fls. 2.397/2.599):

“Como exemplo das interferências em relação às atividades minerárias, temos alteração do caput do art. 13 e acréscimo de § 3º ao mesmo artigo da versão do NPM da FF de 17/8/2016, que para a ZPF introduziu a permissão de exploração de areia, argila, saibro e cascalho, com critérios definidos por resolução conjunta entre a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria de Energia e Mineração, e aplicados pela Cetesb no âmbito do licenciamento ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

As atividades minerárias não estavam previstas entre as permitidas para a ZPF na proposta de Plano de Manejo aprovada pelo Conselho Gestor da APAVRT e finalizada pelo colegiado da CTBio. No entanto, elas passaram a constar como permitidas para essa zona na versão alterada da minuta (“Versão 27/09/2016”). Entre as permissões previstas originalmente no caput do art. 13 estavam

*“obras, atividades, empreendimentos de utilidade pública, interesse social ou de **baixo impacto ambiental** (...)” (Grifo nosso.)*

Na alteração realizada, a redação desse trecho passou a ser

*“obras, atividades, empreendimentos de utilidade pública, interesse social ou de **baixo impacto**, assim definido na lei 12.651/2012.” (Grifo nosso.)*

*Para a Lei Federal 12.651, “atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente” são consideradas de **utilidade pública** (art. 3º, VIII, b) e de **interesse social** (art. 3º, IX, f). No entanto, essa mesma lei não inclui essas atividades entre as que define como de **baixo impacto ambiental** (art. 3º, X). Para evitar a impossibilidade de incluir essas atividades minerários por força dessa terceira definição da norma federal, a palavra “ambiental” foi removida do caput do art. 13.*

A mudança foi inicialmente reforçada com o acréscimo do § 3º ao mesmo artigo 13 da minuta de decreto, estabelecendo a permissão de exploração de areia, argila, saibro e cascalho com critérios definidos por resolução conjunta entre a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria de Energia e Mineração, e aplicados pela Cetesb no âmbito do licenciamento ambiental.

Posteriormente, em 2/2/2017, nem mesmo esse mínimo de atribuição regulatória sobreviveu na versão final da minuta de decreto, na medida em que o Plenário do CONSEMA acatou a proposta de exclusão do §3º, apresentada pela Secretaria de Energia e Mineração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Acerca dos prejuízos que a mineração é capaz de causar no território da APA, o Plano de Manejo ao tratar do Mapa de Fragilidade da APAVRT e referindo-se à Planície Fluvial com Mineração (Pfm), afirma que as cavas de mineração ainda em operação constituem importante fonte de sedimentos e contribuem fortemente para o assoreamento do leito do rio e para a turbidez de suas águas; sobre as antigas cavas, o documento informa que estas se encontram preenchidas por águas, formando lagoas multiformes.

O documento explica que turbidez é o grau de atenuação de intensidade que um feixe de luz sofre ao atravessá-la devido à presença de sólidos em suspensão, tais como partículas inorgânicas como areia, silte e argila, e detritos orgânicos, tais como bactérias, plâncton em geral, etc.

Outros impactos negativos decorrentes da mineração podem ser citados, tais como a destruição da vegetação, a poluição das águas e dos solos devido ao uso inadequado de combustíveis fósseis, a prática de queimadas que visam acabar com a vegetação, a alteração dos cursos dos rios, bem como de sua profundidade, alterando a velocidade de escoamento dessas águas, entre outros”.

Nota-se que as alterações na minuta do decreto – estas com consequências ainda mais drásticas para o meio ambiente – também foram efetuadas com o fim de fragilizar a proteção ambiental. Inclusive, as mudanças realizadas descaracterizaram o trabalho elaborado pela Fundação Florestal e pela Universidade de São Paulo. Cotejando a versão democraticamente aprovada na CTBio (versão 11/11/2015) com a derradeira versão (que se levou à aprovação do CONSEMA), podem-se apontar inúmeras alterações, todas elas favoráveis a alguns setores econômicos, conforme se apontou no parecer técnico de fls. 2.397/2.599:

“Da análise dessa última versão da minuta, as modificações e os prejuízos ambientais a elas atrelados podem ser agrupados em seis temas conforme seguem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

- *impermeabilização do solo resultante da instalação de novas indústria ou a ampliação daquelas já existentes;*
- *contaminação da água e do solo por agentes agroquímicos decorrente da falta de controle e de projetos;*
- *prejuízo para a conservação da diversidade biológica e pela manutenção de cultivos transgênicos e riscos de contaminação ambiental pela falta de exigência de receituário;*
- *prejuízo para a conservação da diversidade biológica por meio da liberação de cultivos de espécies invasoras;*
- *perpetuação das atividades minerárias, contrariando a sua eliminação gradativa, conforme previsto no Plano de Manejo; e*
- *continuidade de danos ambientais decorrentes da implantação do Programa Parque Várzeas do Tietê.”*

Chama a atenção, das alterações expostas, a patente intenção de facilitar o exercício da atividade mineradora na APA Várzea do Rio Tietê. Justamente a mineração, atividades das mais danosas ao meio ambiente. Repise-se que mesmo os representantes da Fundação Florestal, órgão gestor da APAVRT, FERNANDA LEMES SANTANA e RODRIGO ANTONIO BRAGA MORAES VICTOR, manifestando discordância ao desenvolvimento da atividade minerária da unidade de conservação em questão nas reuniões “paralelas” - ou seja, após o procedimento da CTBio - realizadas com a FIESP. A discordância chegou a ser manifestada ao demandado RICARDO DE AQUINO SALLES, que, todavia, ignorou o alerta e, encampando pessoal e integralmente o pleito, determinou sem qualquer critério técnico-ambiental a flexibilização dos critérios e das zonas para exploração da atividade mineradora na região.

Os terríveis danos impostos ao meio ambiente com a atividade mineradora na região foram ressaltados pelos gabaritados especialistas da USP,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

responsáveis pela elaboração do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê. Ponderou a professora-doutora CLEIDE RODRIGUES, Professora do Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH-USP), especialista em ciências da Terra, especificamente em Geomorfologia Fluvial Aplicada, que *“qualquer intervenção na planície fluvial da Várzea, seja ela de alteamento ou de rebaixamento, como diques (Parque Várzeas do Rio Tietê) ou cavas de mineração, destrói a morfologia original da própria várzea, ou seja, vai no sentido contrário da sua preservação”* (fls. 1.691/1.695).

De maneira também enfática, registrou o professor-doutor JURANDYR LUCIANO SANCHES ROSS que *“a atividade mineradora é uma das mais impactantes ao meio ambiente, posto alterar totalmente a dinâmica hídrica e gerar impactos de grandes proporções à biodiversidade. Pondera que, nada obstante a importância econômica desta atividade, ela não deveria ser realizada na planície fluvial da APA Várzea do Rio Tietê, sobretudo em razão de conter aspectos relictuais da flora e fauna, dos canais fluviais meândricos, dos lagos e canais naturalmente abandonados do rio”* (fls. 2.169/2.175).

Sobre esse tema, também se registrou no parecer técnico da Assistente técnica do *Parquet* os malefícios da atividade mineradora (fls. 2.468):

“Acerca dos prejuízos que a mineração é capaz de causar no território da APA, o Plano de Manejo ao tratar do Mapa de Fragilidade da APAVRT e referindo-se à Planície Fluvial com Mineração (Pfm), afirma que as cavas de mineração ainda em operação constituem importante fonte de sedimentos e contribuem fortemente para o assoreamento do leito do rio e para a turbidez de suas águas; sobre as antigas cavas, o documento informa que estas se encontram preenchidas por águas, formando lagoas multiformes.

O documento explica que turbidez é o grau de atenuação de intensidade que um feixe de luz sofre ao atravessá-la devido à presença de sólidos em suspensão, tais como partículas inorgânicas como areia, silte e argila, e detritos orgânicos, tais como bactérias, plâncton em geral, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Outros impactos negativos decorrentes da mineração podem ser citados, tais como a destruição da vegetação, a poluição das águas e dos solos devido ao uso inadequado de combustíveis fósseis, a prática de queimadas que visam acabar com a vegetação, a alteração dos cursos dos rios, bem como de sua profundidade, alterando a velocidade de escoamento dessas águas, entre outros”.

Frise-se que, além do relato testemunhal, os demais elementos de prova colhidos deixam claro que, além das alterações nos mapas de zoneamento da APA Várzea do Rio Tietê, as alterações na minuta do Plano de Manejo também foram pretensões veiculadas pela FIESP, como se nota da seguinte mensagem (fl. 796 do inquérito civil):

	-----Roberta Buendia Sabbagh/EXECUTIVO/BR escreveu: ----- Para: Maria C Murgel <mcmurgel@fiesp.com.br>, Fernanda Lemes de Santana/FFLORESTAL/WEBGOVSP/BR@INFRAHUB, Iracy Xavier da Silva/CETESB/BR@INFRAHUB De: Roberta Buendia Sabbagh/EXECUTIVO/BR Data: 11/11/2016 12:06 PM Assunto: APA da Varzea do Tietê Olá! Tudo bem? Segue como anexo a minuta com as alterações que conversamos hoje. Fico à disposição. Ótimo feriado!  Roberta Buendia Sabbagh Assessoria Técnica do Gabinete Secretaria de Estado do Meio Ambiente robertabs@sp.gov.br 11 3133-3805 Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - P1 - 5º andar São Paulo - SP (Consulte o arquivo anexado: minuta de decreto PM APAVRT final_11 novembro.docx)
--	--

Mas, como já antecipado, as alterações maliciosas na minuta do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê não se limitaram à mineração, o que, por si só, já seria gravíssimo. Com efeito, houve muitas outras alterações, todas inseridas na minuta do decreto e que podem ser observadas no parecer técnico (fls. 2397/2599). A título ilustrativo, colacionam-se algumas abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

CARACTERIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DA MINUTA DE DECRETO DA APA DA VÁRZEA DO RIO TIETÊ

Dispositivos alterados	Instâncias de alteração	Alterações no texto da minuta	Observações e consequências previstas
Artigo 2º: supressão de conceitos e definições	Gabinete do Secretário (versão de 29/9/2016)	Exclui 52 de 61 conceitos e definições básicos da versão da Fundação Florestal (17/8/2016), que já excluía 13 dos 74 da versão original de (11/11/2015). Ao todo foram 65 exclusões nas duas etapas.	Função didática do decreto proposto foi prejudicada pela retirada de quase todos os conceitos e definições, que passam a constar apenas no Plano de Manejo, que é um instrumento muito extenso e complexo.

Artigo 8º: (art. 11 na versão final): alteração do <i>caput</i>	350ª Reunião do CONSEMA em 31/1/2017 (versão final, 2/2/2017)	Introduz exceções para proibições. Introduz, como ressalvas às proibições na ZVS, “atividades, obras, edificações e empreendimentos (...) referentes ao Programa Várzeas do Tietê (...)”.	▪ Proposta da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, incorporada à redação final em 2/2/2017, após a reunião do CONSEMA de 31/1/2017. ▪ A ressalva introduz amparo no decreto para obras do Programa Várzeas do Tietê que são objeto de Ação Civil Pública por dano ambiental (ver alteração do art. 3º, III).
Artigo 8º: (art. 11 na versão final): supressão do § 1º	Gabinete do Secretário (29/9/2016)	Retira exigência de “inexistência de alternativa técnica e locacional” para atividades, empreendimentos, obras ou edificações considerados de interesse social e baixo impacto.	▪ Permite iniciativas que, em favor de maior nível de conservação ambiental e também atendendo ao interesse social, poderiam ser realizadas na ZRAP; e ▪ desobriga o empreendedor de recorrer a técnicas de menor impacto ambiental, inclusive a possíveis inovações tecnológicas.

Artigo 10: alteração do inciso II	Gabinete do Secretário (29/9/2016)	Restringe proibição. Proibição de “parcelamentos do solo para fins urbanos” passa a ser de “novos parcelamentos ...”	Possibilita parcelamentos de solo já autorizados e ainda não implantados.
Artigo 10: alteração do inciso III	Gabinete do Secretário (29/9/2016)	Restringe proibição. A proibição para “implantação de indústrias ou a expansão daquelas existentes” é alterada para	A alteração reduz a proibição prevista na minuta original, permitindo expansão das atividades industriais existente e, consequentemente, de seu impacto ambiental, contrariando os objetivos da intenção normativa de conservação e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

		“implantação de novas atividades industriais”.	recuperação do ambiente natural da ZCM.
--	--	--	---

Artigo 10: supressão do inciso VII	Gabinete do Secretário (versão de 29/9/2016)	Exclui proibição. Retira, das proibições na ZCM a “supressão e/ou fragmentação de remanescentes da vegetação nativa”.	Deixa sujeita à discricionariedade da administração a emissão de autorizações para supressão e fragmentação de remanescentes de vegetação nativa
--	--	---	--

Artigo 10: supressão do inciso IX e do § 1º	Gabinete do Secretário (versão de 29/9/2016)	Exclui proibição e obrigação. ▪ Exclui a proibição da implantação ou ampliação de empreendimentos minerários e ▪ Exclui a obrigação de desenvolver e implantar programas de gradativa eliminação das atividades de mineração existentes	Em vez de restringir atividades geradoras de impacto ambiental, a alteração permite ampliá-las, contrariando os objetivos da intenção normativa de conservação e recuperação do ambiente natural da ZCM.
Artigo 10: alteração do inciso IX e supressão do § 1º e § 3º	Gabinete do Secretário (versão de 29/9/2016)	Restringe proibição e exclui obrigação e exigência. ▪ Nas proibições, substitui o termo “agroquímicos” por “agrotóxicos e fertilizantes, em desacordo com as normas vigentes”; ▪ suprime obrigação de implantar programas de gradativa eliminação de agroquímicos; e ▪ suprime a exigência de receituário específico e justificativo para agroquímicos enquanto não for eliminado o uso desses produtos.	▪ A substituição do termo permite o uso indiscriminado de corretivos agrícolas. (Obs. São abrangidos no conceito de agroquímicos da definição II do artigo 2º, que já havia sido excluída da proposta original pelo NPM/FF (ver alteração do art. 2º). ▪ As supressões descartam o cumprimento do objetivo da intenção normativa de impedir completamente na ZCM em um futuro próximo os impactos de agrotóxicos, fertilizantes e corretivos agrícolas.
Artigo 10: supressão do inciso XII	Gabinete do Secretário (versão de 29/9/2016)	Exclui proibição. Suprime a proibição na ZCM do cultivo de produtos transgênicos e de espécies exóticas com potencial de bioinvasão.	▪ As supressões põem em risco o objetivo de manter e recuperar a diversidade biológica da ZCM (art. 10, II). ▪ A retirada da vedação de transgênicos é reiterado pelo acréscimo do artigo 31.
Artigo 10: acrécimo do § 5º	Gabinete do Secretário (versão de 29/9/2016)	Introduz normas para o que deixou de proibir. Estabelece normas para cultivos existentes e novos de espécies invasoras, cuja proibição foi	Além de reforçar o fim da proibição desse tipo de cultivos, o acréscimo também estimula novos cultivos, trazendo prejuízo para o objetivo da proposta inicial de manter e recuperar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

		excluída (ver alteração anterior).	biodiversidade da ZCM
Artigo 11: supressão do inciso I	Gabinete do Secretário (versão de 29/9/2016)	Exclui exigência para obras e atividades. Retirada da exigência de comprovação de alternativa técnica e locacional para atividades, empreendimentos, obras ou quaisquer edificações considerados de interesse social e baixo impacto.	▪ Submete a ZCM à implantação de iniciativas que, em favor de maior nível de conservação ambiental e também atendendo ao interesse social, poderiam ser realizadas em áreas de ZRAP; e ▪ desobriga o empreendedor de recorrer a técnicas de menor impacto ambiental, inclusive a possíveis inovações tecnológicas.

Artigo 13: supressão do § 1º	Gabinete do Secretário (versão de 29/9/2016)	Exclui exigência de comprovação de alternativa técnica e locacional para atividades, empreendimentos, obras ou quaisquer edificações considerados de interesse social e baixo impacto.	▪ Submete a ZPF à implantação de iniciativas que, em favor de maior nível de conservação ambiental e também atendendo ao interesse social, poderiam ser realizadas em áreas de ZRAP; e ▪ desobriga o empreendedor de recorrer a técnicas de menor impacto, inclusive a possíveis inovações tecnológicas.
Artigo 13: alteração do <i>caput</i> e acréscimo do § 3º	Gabinete do Secretário (versão de 29/9/2016)	Introduz permissão para para exploração de areia, argila, saibro e cascalho, com critérios definidos por resolução conjunta entre a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria de Energia e Mineração, e aplicados pela Cetesb no âmbito do licenciamento ambiental.	A introdução foi viabilizada por duas alterações: ▪ retirada do termo “ambiental” no trecho sobre a permissão de “obras, atividades, empreendimentos, usos ou projetos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental”; e ▪ inserção de referência à lei 12.651/2012, que define essas atividades como sendo de utilidade pública (art. 3º, VIII, b) e de interesse social (art. 3º, IX, f). Sobre a palavra “ambiental” removida, vale observar que a citada lei não inclui tais atividades entre as que define como de baixo impacto ambiental (art. 3º, X).

Artigo 13: supressão do § 3º	350ª Reunião do CONSEMA em 31/1/2017	Exclui obrigação normativa Retira previsão de definição de critérios para licenciamento de atividades de exploração de areia,	▪ Ao propor a supressão do § 3º, a Secretaria de Energia e Mineração alegou que “não há razão para se criar novos critérios uma vez já estarem vigentes procedimentos para outorga e
--	---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

	(versão final, 2/2/2017)	argila, saibro e cascalho por meio de resolução conjunta da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria de Energia e Mineração, e de eles serem aplicados pela Cetesb no âmbito do licenciamento ambiental	licenciamento”. ▪ Supressão da atribuição normativa conjunta da SEM e da SMA agrava a vulnerabilização ambiental da ZPF já ocorrida com retirada da proibição das atividades de exploração de areia, argila, saibro e cascalho.
Artigo 15: alteração do inciso V e supressão do § 2º e § 3º	Gabinete do Secretário (versão de 29/9/2016)	Restringe proibição e exclui obrigação e exigência ▪ Nas proibições, substitui o termo “agroquímicos” por “agrotóxicos e fertilizantes, em desacordo com as normas vigentes”; ▪ suprime obrigação de implantar programas de gradativa eliminação de agroquímicos; e ▪ suprime a exigência de receituário específico e justificativo para agroquímicos enquanto não for eliminado o uso desses produtos.	▪ A substituição do termo permite o uso indiscriminado de corretivos agrícolas. Obs.: são abrangidos no conceito de agroquímicos da definição II do artigo 2º, que já havia sido excluída da proposta original pelo NPM/FF (ver alteração do art. 2º). ▪ As supressões descartam o cumprimento do objetivo da intenção normativa de impedir completamente na ZCM em um futuro próximo os impactos de agrotóxicos, fertilizantes e corretivos agrícolas.

Artigo 31 acrescentado	Gabinete do Secretário (versão de 29/9/2016)	Proíbe restrições a transgênicos na APA.	A proibição de transgênicos, prevista originalmente na versão da CTBio de 11/11/2015, foi excluída pelo Gabinete do Secretário com a supressão do Artigo 10, II. O acréscimo do artigo 31 expande a proibição para organismos geneticamente modificados, salvo as fixadas por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança. O acréscimo estimula cultivos transgênicos, trazendo prejuízo para o objetivo da proposta inicial de manter e recuperar a biodiversidade da ZCM.
----------------------------------	--	---	---

Embora ainda não haja prova de pagamento de propina, ou qualquer outro tipo de vantagem a qualquer dos demandados, percebe-se que as alterações em comento na minuta do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Várzea do Rio Tietê visavam claramente a beneficiar interesses escusos, até o momento não totalmente desvelados.

1.6 - Perseguição a funcionários colaboradores com a investigação e outras irregularidades relacionadas aos demandados

Após a descoberta das irregularidades relatadas, foi iniciada investigação sobre possíveis atos de improbidade administrativa pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, a qual levou à oitiva de funcionários, notadamente aqueles do Setor de Geoprocessamento e Reprografia da Fundação Florestal.

Então, o demandado RICARDO DE AQUINO SALLES, com o nítido e direto propósito de atemorizar ou intimidar aqueles agentes públicos que poderiam colaborar com a apuração dos fatos, determinou que seu chefe de gabinete instaurasse uma sindicância, por meio da portaria CG-11, de 21/3/2017, com o suposto propósito de apurar eventuais irregularidades administrativas no âmbito da própria Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Eis o texto da indigitada portaria, publicada no *Diário Oficial do Estado* em 23/3/2017 (g.n.):

“Portaria CG - 11, de 21-3-2017

Dispõe sobre a instauração de apuração preliminar, e designação de Comissão responsável por sua condução

O Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente,

Considerando as disposições dos artigos 264 e 265, da Lei Estadual 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003, e conforme o Decreto 57.933, de 02-04-2012, especialmente no seu artigo 71, inciso I, alínea “j”,

Decide:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Artigo 1º - Instaurar apuração preliminar, com natureza simplesmente investigativa, destinada a averiguar possíveis faltas funcionais relacionadas à alegação, em termo de depoimento perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, de que teria havido abuso de autoridade nesta Secretaria, para constranger servidores.

Artigo 2º - Designar Antonio Velloso Carneiro, portador do RG 25.331.343-0; Lie Shitara Schutzer, portadora do RG 27.905.547-X, e Roberto Pitaguari Germanos, portador do RG 21.759.809-2, para, sob a presidência do primeiro, conduzirem os trabalhos investigativos, que deverão ser encerrados no prazo de 30 dias.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Processo SMA 2.093/2017)".

Como se a instauração da sindicância em si já não fosse um absurdo, pois o próprio Secretário estava sob investigação, ressalta-se o fato de que ela era presidida por ANTONIO VELLOSO CARNEIRO, Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente, em cujo gabinete o procedimento da APA Várzea do Rio Tietê também tramitou (fl. 408-v, do processo SMA n. 7.324/2013) e contava com a participação de ROBERTO PITAGUARI GERMANOS, Ouvidor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Em razão dessa providência, oito Promotores de Justiça peticionaram à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social solicitando o encaminhamento de documentos à E. Procuradoria-Geral de Justiça para a apuração de eventual prática de crime de coação no curso do processo. A propósito, a testemunha BRUNO DO NASCIMENTO BUENO relatou o seguinte no dia 10/4/2017:

*"O declarante retorna ao Ministério Público para prestar esclarecimentos sobre um suposto pedido de transferência do Núcleo de Regularização Fundiária da Fundação Florestal para a Diretoria do Litoral Sul (DLS), da mesma Fundação. **O declarante reitera que sua transferência em 12/12/2016 se deu contra a sua vontade.** Enfatiza que os fatos narrados ao GAEMA no dia 09/02/2017, especificamente no que diz respeito às pressões sofridas para as alterações nos mapas sem que as modificações*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

fossem explicitadas tiveram o seu auge em uma sexta-feira, que foi o último dia antes do início de férias do declarante. O declarante narra que, na segunda-feira imediatamente seguinte, conversou com o Sr. JORGE IEMBO, o qual lhe disse que a sua então coordenadora MARIA EMILIA MENEZES SHIMURA pretendia demiti-lo. O declarante, então, dirigiu-se a Fundação Florestal, onde, conversando pessoalmente com JORGE IEMBO, recebeu a notícia de que, ao invés de ser demitido, ele seria transferido para a Diretoria do Litoral Sul. O Sr. JORGE IEMBO explicou que a transferência decorreu da resistência do próprio declarante e de seus colegas de equipe em fazer as alterações dos mapas tais como pretendidas pelos superiores. Ressalta o declarante que esse era seu primeiro dia de férias. Narra ainda que, nessa mesma oportunidade, encontrou-se pessoalmente com a Sra. MARIA EMILIA SHIMURA, que confirmou que o declarante estava removido para a Diretoria do Litoral Sul. O declarante esclarece que nunca assinou qualquer requerimento de transferência. Esclarece, ainda que, em 2016, chegou a conversar com o Sr. CLÉCIO ROGÉRIO SILVA, gestor do Parque Estadual do Jurupará (parque que abarca, dentre outras, as cidades de Peruíbe e Ibiúna), que mencionou que, em razão de uma futura saída de uma técnica que trabalhava em referido parque, haveria a disponibilização do respectivo cargo, o qual, em razão de uma gratificação, tinha uma remuneração maior do que aquela que o declarante recebia no Núcleo de Regularização Fundiária. Esclarece o declarante que sua remuneração era de um salário mínimo. Mesmo diante de tal possibilidade, o declarante manifestou-se contrariamente à mudança, especialmente em razão do estado de saúde do seu genitor, que passava por um tratamento de câncer, e em razão de sua pós-graduação, atribuições estas que seriam incompatíveis com sua necessidade de mudar de cidade, caso aceitasse ocupar a vaga da técnica que sairia. Como não havia recebido nenhum comunicado oficial, o declarante, ao retornar das férias, no dia 13/12/2016, dirigiu-se ao Setor de geoprocessamento da Fundação Florestal, oportunidade em que constatou que, com exceção de sua cadeira, todos os demais equipamentos de trabalho e sua mesa não mais se encontravam. Diante de tais circunstâncias, o declarante foi falar com MARIA EMILIA, que reiterou que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

efetivamente fora transferido. A Sra. MARIA EMILIA não forneceu justificativa quanto a sua transferência nesta ocasião. O declarante ouviu da Dra. ANA CAROLINA PALUMBO, advogada concursada do Núcleo de Regularização Fundiária, que, em conversa com a Sra. MARIA EMILIA SHIMURA, esta lhe disse que a transferência do declarante foi decorrência do episódio dos mapas da base do Rio Tietê. O declarante, em seguida, dirigiu-se à Diretoria do Litoral Sul, onde, em contato com o Sr. EDSON MONTILHA DE OLIVEIRA, este lhe disse que não sabia a razão pela qual o declarante havia sido removido e nem o motivo pelo qual ele havia sido designado para a Diretoria do Litoral Sul, mas que, diante das circunstâncias, o declarante deveria iniciar os seus trabalhos e fazê-lo da melhor forma possível. O declarante esclarece que sua remuneração não aumentou e nem diminuiu com sua transferência para a Diretoria do Litoral Sul. O declarante ainda informa que, em conversa mais recente com o Sr. EDSON MONTILHA DE OLIVEIRA, há cerca de duas semanas, este reiterou que não sabia o motivo pelo qual o declarante havia sido removido para a Diretoria do Litoral Sul. Nesta ocasião, o Sr. EDSON MONTILHA ainda falou que havia sido chamado na presença do Secretário de Estado do Meio Ambiente RICARDO DE AQUINO SALLES, em razão da sindicância que fora instaurada na Secretaria para apurar eventual pressão sofrida pelos funcionários para realizar alterações nos mapas da APA da várzea do Rio Tietê. O declarante informa que nem ele, nem o Sr. JORGE IEMBO e nem o Sr. VICTOR GODOY foram ouvidos em aludida sindicância. O declarante ficou sabendo, por meio de reportagem recente da Rádio CBN, que a referida sindicância foi encerrada, com a conclusão de que não houve pressão contra os funcionários da Fundação Florestal. O declarante foi procurado por alguns colegas da própria Fundação Florestal, que lhe perguntaram sobre a contratação de um advogado para defendê-lo na referida sindicância. O declarante disse que não iria contratar um advogado, pois nada tinha a temer. De qualquer forma, o declarante estranhou que a sindicância fora instaurada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e não pela própria Fundação Florestal, órgão da administração pública estadual Indireta. O declarante, nesta oportunidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

teve acesso ao termo de declaração de 13/03/2017, subscrito por EDSON MONTILHA DE OLIVEIRA, o qual mencionou que o declarante, “desde meados do ano de 2016 solicitou a sua transferência do Núcleo de Regularização Fundiária para a Diretoria do Litoral Sul”. Conforme narrado acima, o declarante afirma que não solicitou a referida transferência, embora esta tenha sido oferecida por CLÉCIO. O declarante estranha o fato de ter sido transferido, tendo em vista que, logo após as pressões para as mudanças nos mapas da APA do Rio Tietê, VICTOR GODOY havia solicitado uma licença não remunerada, que foi negada sob o argumento de falta de funcionários no setor de geoprocessamento da Fundação Florestal” (g.n.).

É certo que a Promotoria de Justiça requisitou, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, cópia integral dos autos da referida sindicância, mas não foi atendida. O demandado RICARDO DE AQUINO SALLES não remeteu os documentos solicitados até o momento. Por outro lado, todas as pessoas que, de alguma forma, manifestaram-se nos autos de aludido processo administrativo (SMA n. 7.324/2013) após o momento em que este “saiu dos trilhos”, foram ouvidas nos autos dos inquéritos civis, no curso das investigações que lastreiam esta petição inicial, acompanhadas de ROBERTO PITAGUARI GERMANOS, que exercia na época, como visto, a função de Ouvidor na Secretaria de Estado do Meio Ambiente (fls. 2.179/2.184).

A propósito, ROBERTO PITAGUARI GERMANOS, que tinha a função de verificar atos irregulares de funcionários da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, *acompanhou* na condição de advogado os depoimentos de DANILO ANGELUCCI DE AMORIM (fls. 1.234/1.240), ROBERTA BUENDIA SABBAGH (fls. 1.247/1.252), GERMANO SEARA FILHO (fls. 1.659/1.662) e ANTONIO VAGNER PEREIRA, (fls. 1.667/1.669). Tal conduta de ROBERTO GERMANOS, aliás, está sendo apurada nos autos do inquérito civil n. 43.0739.0003443/2017-9, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Necessário se faz acentuar, ainda, que o demandado RICARDO DE AQUINO SALLES, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO e outros estão sendo investigados nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

autos do inquérito civil N. 66.0695.0000**226/2017-2**, considerando que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente iniciou procedimento de chamamento de interessados na aquisição ou concessão de 34 (tinta e quatro) áreas do Instituto Florestal. Há prova de que ANTONIO VELLOSO CARNEIRO permitiu apenas a presença de empresários na primeira reunião do chamamento, realizada em 26/1/2017, expulsando do recinto (sede da Secretaria de Estado do Meio Ambiente), uma advogada e alguns funcionários estaduais. Há forte suspeita de direcionamento da futura licitação para algumas empresas que atuam no ramo madeireiro e de produção de celulose, presentes à primeira reunião.

É certo, ainda, a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital propôs, em 20/4/2017, uma ação civil pública (autos n. 1017320-91.2017.8.26.0053, da 15ª Vara da Fazenda Pública da Capital) questionando o chamamento público 1/2017/GS), que trata da alienação ou concessão de 34 área das Fundação Florestal para a iniciativa privada. Nos autos do processo, foi concedida a medida liminar em favor do Ministério Público, o que demonstra que o demandado tem cometido irregularidades na gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

2 - FUNDAMENTOS

Conforme narrado, foram cometidas diversas irregularidades que representam infração à legislação ambiental. Também foram cometidos atos de improbidade administrativa consistentes em violação aos princípios da Administração Pública.

O processo administrativo SMA n. 7.324/2013, instaurado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo para acompanhamento do processo de aprovação do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Várzea do Rio Tietê, deve ser suspenso até o julgamento da presente ação civil pública ambiental e de improbidade administrativa. Os demandados RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH e DANILON ANGELUCCI DE AMORIM deverão ser afastados dos cargos, até o julgamento dos pedidos principais, para que não pratiquem mais irregularidades ou promovam a perseguição de outros funcionários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

2.1 – Infração à legislação ambiental

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao meio ambiente um *status* jurídico diferenciado no qual se destaca, de um lado, sua essencialidade para o bem-estar da humanidade e, de outro, a necessidade de sua proteção para o futuro (art. 225, *caput* e §1º). Ficou estabelecido, ainda, que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção ao meio ambiente (artigo 23, inciso VI) e a preservação das florestas, da fauna e da flora (artigo 23, inciso VII):

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”

As diretrizes apresentadas pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981, alterada pela Lei n. 7.904/1989) foram recepcionadas pela novel ordem Constitucional de 1988, tendo sido previstos diversos instrumentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

destinados à preservação do meio ambiente e ao uso sustentável dos recursos naturais, dentre os quais é de interesse destacar a criação de espaços territoriais especialmente protegidos:

*“Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
(...)*

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas”.

Assim, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente criou os espaços territorialmente protegidos, os quais, de acordo com José Afonso da Silva⁸, são:

“(...) áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais”.

Existem, portanto, espaços territoriais legalmente protegidos, públicos ou privados, em relações aos quais há restrições administrativas que visam à proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

A Lei n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), traz a definição de “unidade de conservação” (g.n.):

⁸ José Afonso da Silva, *Direito Ambiental Constitucional*, São Paulo, Malheiros, 2003, 4ª ed., p. 230.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

“Art. 1º: Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

*I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, **ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;** (...)*”

Sobre o tema, Édis Milaré⁹ ensina que, “portanto, para a configuração jurídico-ecológica de uma unidade de conservação deve haver: a relevância natural; o caráter oficial; a delimitação territorial; o objeto conservacionista; e o regime especial de proteção e administração”.

O SNUC, como acima já esboçado, divide as unidades de conservação em duas categorias básicas: as de proteção integral e as de uso sustentável (a unidade de conservação tratada nestes autos é desta última categoria). O objeto da demanda é, pois, uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, da categoria “Área de Proteção Ambiental” - APA:

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável. (...)

⁹ Édis Milaré, *Direito Ambiental*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, 4ª ed., p. 365.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. (...)

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

Estabelece a legislação, outrossim, que toda unidade de conservação deve ter um “**Plano de Manejo**”, instrumento este de suma importância e em cujo procedimento administrativo de elaboração foram verificadas as irregularidades tratadas nestes autos. O Plano de Manejo estabelece o zoneamento, o uso e o aproveitamento da unidade de conservação.

Nessa toada, assim como edital é a Lei da licitação, o Plano de Manejo pode ser entendido como a Lei da Unidade de Conservação, a Lei que rege a gestão da Unidade. No mesmo tom, Paulo Affonso Leme Machado¹⁰ sintetiza: “*O plano de manejo, na prática, será a lei interna das unidades de conservação*”

¹⁰ Paulo Affonso Leme Machado, *Direito ambiental brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 2005, 13ª ed., p. 796.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Dispõe a Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as; normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”

A esse respeito, Édís Milaré¹¹ leciona que:

“A lei atribui-lhe ações ou cometimentos de grande alcance, revestindo-o, por assim dizer, de um duplo caráter: preventivo e normativo. Com efeito, cada unidade de conservação deve dispor de um Plano de Manejo. Esse Plano deverá ser elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso, no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação, e abrangerá a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas. Nos procedimentos de elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo, será assegurada a ampla participação da população residente”.

O plano de manejo, assim, é o instrumento essencial para se atingir o cenário ambientalmente desejado para a Unidade de Conservação. É importante, portanto, que seja compreendido como o instrumento por meio do qual pode ser viabilizado o comando constitucional que veda qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram a proteção da Unidade de Conservação (parte final do inciso III, art. 225, da CF/1988). É essa, sobretudo, a grande atribuição de um Plano de Manejo, uma vez que deve contemplar todos aqueles objetivos gerais previstos no artigo 4º, da Lei do SNUC, todas as diretrizes do artigo 5º, e mais aqueles que lhe são

¹¹ Édís Milaré, *Direito Ambiental*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, 4ª ed., p. 390.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

específicos, isto é, aqueles inerentes a cada uma das categorias de Unidades de Conservação que integram o Sistema.

A Lei do SNUC estabelece também que o plano de manejo é o documento básico a partir do qual são determinadas quais são as intervenções humanas permitidas na unidade de conservação e quais são as proibidas. Vejamos:

“Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos”.

Em sendo a “Lei das Unidades de Conservação”, por óbvio que o Plano de Manejo é de confecção obrigatória e com prazo limite. Com efeito, em seu artigo 27, a Lei do SNUC determina que cada Unidade de Conservação possua um Plano de Manejo. A saber:

*“Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.
(...)”*

*§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de **cinco anos** a partir da data de sua criação” (g.n.).*

No presente caso, tendo em vista que a APA Várzea do Rio Tietê foi criada por intermédio da lei estadual n. 5.598/1987, o Poder Público encontra-se em mora, uma vez que decorridos muito mais que os cinco anos determinados pela referida norma. Diante deste cenário de mora, a elaboração do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê, como já dito, teve início no ano de 2011 sob a coordenação da Fundação Florestal, com a prestação de serviços pela Universidade de São Paulo, além da participação do Conselho Gestor da unidade de conservação (fl. 3 do processo SMA n. 7.324/2014).

Imperioso atentar para o procedimento previsto pela legislação para a elaboração de planos de manejo, o que é imprescindível para o entendimento das irregularidades que consubstanciam a causa de pedir desta ação judicial. Dentre as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

normas aplicáveis, destaca-se o decreto estadual n. 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP. Dentre os objetivos e diretrizes do SIGAP, arrolados no art. 2º do aludido decreto, destacam-se:

- *garantir a conservação da biodiversidade biológica e dos recursos genéticos em todo o território estadual e nas águas jurisdicionais* (inciso IV);
- *contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população no Estado de São Paulo, por meio da conservação “in situ” e “ex situ” da biodiversidade e do incentivo às ações de desenvolvimento sustentável* (inciso VII);
- *garantir a realização, execução e periódica atualização e revisão de planos de manejo, com base em metodologias que privilegiem **ampla participação da sociedade*** (inciso XXVI) (g.n.).

A norma em questão traz uma seção específica tratando sobre planos de manejo (Seção II). Aludida norma estabelece explicitamente, em seu artigo 14, § 1º, inciso 5, que “*o Plano de Manejo deve ser elaborado de modo a propiciar a **participação efetiva da sociedade** no planejamento e gestão da unidade de conservação*” (g.n.). Repita-se, assim – e isso é de relevância ímpar para o entendimento dos fatos debatidos nesta exordial –, que o plano de manejo deve ser elaborado em um contexto de **gestão participativa** de todos os atores sociais que tenham envolvimento com o meio ambiente, incluindo, portanto, o Poder Público, a sociedade, o setor produtivo, o Ministério Público, a sociedade civil organizada, dentre outros.

Frise-se, aliás, que a importância ímpar do Plano de Manejo de uma unidade de conservação pode ser notada nas disposições do artigo 16, do decreto em análise, ao dispor que “*são proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com seus objetivos, Planos de Manejo e regulamento*”. O plano de manejo, portanto, regulamenta o uso de determinado espaço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Verifica-se, destarte, a importância do plano de manejo como instrumento ordenador do uso do solo, o que implica, por sua natureza, a imposição de vedações, que, no caso concreto, consoante se apurou, se tentou fraudulentamente burlar.

Especificamente no que diz respeito ao procedimento de elaboração e aprovação de um plano de manejo – aspecto central para se compreender a burla que se tentou fazer durante a feitura do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê -, assim estabelecem os incisos do artigo 17, do decreto em pauta:

I – elaboração dos estudos, no âmbito do órgão ou entidade gestor, com acompanhamento do conselho da unidade de conservação;

II – elaboração de oficinas participativas com os atores sociais relacionados com a unidade de conservação;

III – manifestação do conselho da unidade de conservação;

IV – manifestação do CONSEMA.

Prossegue o § 3º, do mesmo artigo 17 assim dispondo que, “*no caso de Área de Proteção Ambiental, quando o zoneamento e regramento da unidade de conservação forem estabelecidos no Plano de Manejo, este deverá ser aprovado por meio de decreto, cuja proposta deve ser encaminhada ao CONSEMA pelo órgão ou entidade gestor da unidade, após manifestação de seu conselho*”.

O artigo 17 acima transcrito novamente explicita que o procedimento de elaboração de um plano de manejo deve ser permeado de estudos e **amplo debate com os atores sociais envolvidos**.

O Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA (aprovado pela Deliberação CONSEMA 05/2010), por sua vez, reitera que é atribuição deste colegiado “*manifestar-se previamente sobre a instituição de espaços especialmente protegidos e zoneamentos ecológico-econômicos, bem como sobre a instituição de planos de manejo das unidades de conservação*” (artigo 3º, inciso VII).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Registre-se, por oportuno, que a composição do CONSEMA consta do artigo 13, de seu Regimento Interno, em que se preveem 36 membros, sendo eles:

- a) o Secretário de Estado do Meio Ambiente, que o preside;
- b) 17 representantes de órgãos e entidades governamentais;
- c) mais 18 representantes de entidades não governamentais, sendo elas:
 - a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP;
 - o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA;
 - a Associação Paulista dos Municípios – APM;
 - a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
 - um eleito pelos Sindicatos dos Trabalhadores do Estado de São Paulo;
 - a Universidade de São Paulo – USP;
 - a Universidade de Campinas – UNICAMP;
 - a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP;
 - o Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB;
 - a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES;
 - a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo – PGJ;
 - a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – FAESP;
 - seis eleitos pelas entidades ambientalistas.

Previu-se, ainda, na estrutura do CONSEMA, a existência de “Comissões Temáticas”, tratando-se de “órgãos auxiliares do Plenário” (artigo 46, do Regimento do CONSEMA). Ademais, atribuiu-se a tais comissões temáticas a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

relevantíssima missão de “*analisar, antes de qualquer deliberação do Plenário, normas e medidas destinadas à gestão da qualidade do meio ambiente*” (artigo 47, inciso I). Portanto, a legislação impõe que um plano de manejo seja objeto de análise por uma Comissão Temática do CONSEMA, a fim de que seja encaminhada ao Plenário a melhor proposta possível, fruto das discussões e votações levadas a efeito no órgão temático.

A Comissão Temática é, assim, por excelência, o palco onde as disposições de um plano de manejo devem ser objeto de profunda análise. Trata-se esta, portanto, da seara vocacionada ao estudo profundo e aos debates que devem nortear a aprovação de um plano de manejo, documento dotado de alto grau de tecnicidade. No caso concreto, a Comissão Temática palco destas discussões e votações (ou melhor, que deveria ter sido palco de **todas** as discussões e votações, mas acabou não sendo) é a “Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas” – a denominada “**CTBio**”.

Tal comissão, formada por alguns dos membros do CONSEMA, é, permita-nos repisar, insistir, justamente o órgão vocacionado para sediar os estudos, os debates e as votações atinentes à elaboração de um plano de manejo. Exauridos os trabalhos, é feito um “Relatório”, documento este que segue para análise do Plenário. Assim rezam os artigos 53 e 54, do Regimento Interno do CONSEMA:

“Artigo 53 - As Comissões Temáticas elegerão um relator para cada matéria, responsável pela elaboração do relatório específico a ser submetido à apreciação dos seus membros.

*Artigo 54 - O Relatório Final de matéria analisada pela Comissão Temática, **depois de aprovado pela maioria de seus membros efetivos**, será submetido ao Plenário para apreciação, devendo mencionar as eventuais divergências.*

§ 1º - O Relatório Final será apresentado ao Plenário pelo respectivo relator da matéria”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

§ 2º - O Relatório Final que contiver proposta de deliberação normativa será submetido à Consultoria Jurídica da Pasta, antes de ser apreciado pelo Plenário" (g.n.).

Pois bem.

De maneira resumida, pode-se assim expor o **fluxograma** relativo à elaboração de um plano de manejo de uma Área de Proteção Ambiental/APA previsto pela legislação acima compilada (e o entendimento de tal procedimento é de relevância ímpar para a análise das ilegalidades que aconteceram no presente caso):

- 1) elaboração dos estudos pertinentes pela entidade gestora da unidade de conservação (no caso específico, a Fundação Florestal e a Universidade de São Paulo);
- 2) encaminhamento do produto de tais estudos para o CONSEMA, mais especificamente para a **CTbio**, para discussões, análises e votações, encerrando-se o papel desta comissão temática com a oferta de um relatório, elaborado pelo Conselheiro Relator (escolhido dentre os membros do CONSEMA), que deve ser votado pelos seus membros e indicar eventuais divergências (a partir daqui ocorreram as irregularidades que são abordadas nesta petição inicial);
- 3) encaminhamento deste relatório para votação no Plenário do CONSEMA, após manifestação da Consultoria Jurídica/CJ, que analisa aspectos formais;
- 4) após aprovação pelo Plenário do CONSEMA, encaminhamento do procedimento ao Governador do Estado para edição de decreto.

No caso em exame, verifica-se que o procedimento acima foi burlado a fim de que pretensões de um determinado ator – a FIESP – fossem atendidas, subvertendo-se a ideia de áreas ambientalmente protegidas, em que, por força constitucional e legal, a preservação deve ser a regra, devendo as variadas atividades serem permitidas desde que compatíveis, pretendendo-se, ao contrário, adaptar o meio ambiente aos interesses meramente econômicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Os demandados, enfim, buscaram atender pretensões privadas, à margem do procedimento aplicável e à revelia dos demais atores envolvidos, que já haviam rechaçado as pretensões da aludida federação na seara adequada, qual seja, a Comissão Temática de Biodiversidade do CONSEMA/CTBio, utilizando-se de expedientes **obscuros e nefastos**.

Com efeito, como acima exposto, o procedimento atinente à elaboração do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê transcorreu normalmente até o momento em que o processo deixou a Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas – CTBio, já com seu relatório final aprovado pela maioria dos membros. Como visto, apresentado o trabalho elaborado pela Fundação Florestal e pela Fundação Universidade de São Paulo, o Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê foi regularmente direcionado para a CTBio, onde aconteceram reuniões com seus membros participantes. Relembre-se, ademais, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - que é um dos 36 (trinta e seis) membros do CONSEMA, ao lado da FIESP, OAB e UNICAMP, por exemplo - foi designado relator da matéria na CTBio.

Portanto, como relator da matéria, incumbia-lhe a elaboração do “Relatório Final do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê - APAVRT”, o que foi feito, consoante se observa de fls. 172/213, do processo SMA n. 7.324/2013. Registre-se que, como era de se esperar, tendo em vista as disposições normativas aplicáveis, em tal documento consta um relato substancial dos trabalhos executados e são indicadas as divergências, tendo ficado explicitado que a FIESP (tal qual a FAESP) havia discordado integralmente da minuta do decreto do Plano de Manejo. Todavia, apesar de sua discordância, a FIESP, democraticamente, saiu vencida, visto que o relatório foi aprovado pela CTBio.

Constata-se que, no âmbito da gestão participativa, os membros da CTBio – dentre eles a FIESP - discutiram o Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê, tendo a maioria o aprovado. As pretensões da FIESP não foram atendidas, tendo tal dissenso constado do aludido relatório, como impõe a legislação. O que se observou a partir de então foi que a FIESP, atuando em prol do setor econômico de maneira geral e de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

algumas empresas específicas, não se conformando com o fato de seus pleitos terem sido democraticamente rechaçados na CTBio, pretendeu, em conluio com o demandado RICARDO DE AQUINO SALLES, fazê-los ingressar a qualquer custo, de maneira absolutamente clandestina, no Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê.

Com o escopo de acolher tais pretensões, o demandado RICARDO DE AQUINO SALLES, recém-empossado Secretário de Estado do Meio Ambiente, determinou – totalmente à margem do processo SMA n. 7.324/20213 - a realização de reuniões da quais, além de pessoas ligadas direta ou indiretamente à sua Secretaria, apenas participaram representantes da FIESP e do setor econômico. Reuniões estas realizadas a fim de que a FIESP pudesse expor suas pretensões e de que os técnicos de sua Secretaria de Estado e das entidades da Administração Indireta a ela ligadas as incorporassem ao Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê.

Tal objetivo, como acima visto, foi atingido, ainda, mediante pressão exercida contra funcionários públicos, despachos maliciosos e até ideologicamente falsos exarados no processo administrativo n. 7.324/2013 e máculas a princípios de Direito Administrativo.

Os autos demonstram, de forma clara e exaustiva, que justamente pretensões da FIESP que não foram acolhidas pela CTBio acabaram posteriormente sendo incorporadas ao Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê em razão das determinações de RICARDO DE AQUINO SALLES. Aliás, tais alterações sequer foram objeto de aprovação pelo Conselho Gestor da APA Várzea do Rio Tietê, o que também é um imperativo, em atenção aos artigos 9º e 10, da Resolução SMA 121/2013.

De fato, por força do art. 9º, “quando o zoneamento for estabelecido pelo ato de criação da Área de Proteção Ambiental, caberá ao Plano de Manejo detalhar as regras fixadas em tal ato ou propor as alterações pertinentes, de forma tecnicamente justificada e, neste caso, aprovadas pelo Conselho Gestor da Unidade de Conservação”. Artigo 10: “O Plano de Manejo aprovado pelo Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

acompanhado de minuta de Decreto que estabeleça o zoneamento e normatização da Unidade de Conservação”.

Portanto, os demandados transgrediram as regras procedimentais atinentes à elaboração de um plano de manejo e também as normas materiais acima transcritas, o que fulmina todo do processo SMA n. 7.324/2013, após a apresentação do “Relatório Final” de 17 de fevereiro de 2016 (fls. 172/213 do processo), de ilegalidade, havendo, outrossim, máculas a diversos princípios da Administração Pública, como se exporá a seguir, caracterizando ato de improbidade administrativa.

2.2 – Improbidade administrativa

Os demandados, de fato, agiram dolosamente com a finalidade de escamotear as modificações feitas a portas fechadas na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a partir de 8/9/2016. Foram modificados de forma fraudulenta os mapas e a minuta do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê, cuja importância ambiental é inquestionável.

Os demandados, em suma, violaram princípios da Administração Pública e devem responder pela prática de atos de improbidade administrativa, na forma da Lei 8.429/1992. Cabe, ainda, o pagamento de indenização por dano moral coletivo, dada a gravidade dos fatos.

2.2.1 - Infração a princípios constitucionais

O agente público, em suas atividades, deve obedecer a diversos princípios administrativos, previstos no ordenamento jurídico, sobretudo aqueles do art. 37 da Constituição Federal (g.n.):

“Art. 37. A Administração pública, direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e também, ao seguinte: ” [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Desses princípios os agentes e gestores da *res publica* não podem se afastar, sob pena de causar a nulidade do ato e de se submeterem a sanções administrativas, civis e penais. No caso em exame, a maioria desses princípios foi violada pelos demandados.

A) Infração ao princípio da legalidade

Os demandados RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH e DANILO ANGELUCCI DE AMORIM desrespeitaram seriamente a legislação pátria. Os atos por eles praticados constituem irregularidades administrativas previstas na Lei 8.429/1992. Ao burlar o processo SMA n. 7.324/2013, após a apresentação do “Relatório Final” de 17 de fevereiro de 2016, os demandados agiram por conta e risco para beneficiar a FIESP e empresas do setor minerário e do setor industrial (PREFERIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, LABORATÓRIOS GRIFFITHS DO BRASIL LTDA. e MIRANDA INDUSTRIAL LTDA.), as quais continuam sob investigação, ao lado de outras.

Todos violaram o princípio da legalidade, que, na lição da ilustre professora Odete Medauar¹², apoiada em Eisenmann, tem os seguintes significados:

“Tornaram-se clássicos os quatro significados arrolados pelo francês Eisenmann: a) a Administração pode realizar todos os atos e medidas que não sejam contrários à lei; b) a Administração só pode editar atos ou medidas que uma norma autoriza; c) somente são permitidos atos cujo conteúdo seja conforme a um esquema abstrato fixado por norma legislativa; d) a Administração só pode realizar atos ou medidas que a lei ordena fazer”.

¹² *Direito administrativo moderno*, São Paulo, RT, 2001, p. 146.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Em verdade, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, constituindo um verdadeiro poder-dever do agente público, conforme lição de Hely Lopes de Meirelles¹³:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer sim’; para o administrador público significa ‘deve fazer sim’. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”.

Apenas tal infração já seria suficiente para levar à nulidade dos atos administrativos praticados. Os demandados burlaram o procedimento do processo administrativo referido, sem qualquer preocupação com o meio ambiente e com o bem-estar das futuras gerações, com o intuito de beneficiar determinados setores econômicos, notadamente a indústria e a mineração.

B) Infração ao princípio da moralidade administrativa

Além da obediência ao princípio da legalidade, que encontra fundamento em normas constitucionais e infraconstitucionais, o agente público também deve ser honesto no desempenho de suas funções. Em outras palavras, não basta obedecer à lei, porque nem tudo que é legal também é moral. Analisando a moral em relação ao objeto do ato administrativo, a não menos ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁴ afirma que:

“[...] não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o

¹³ *Direito administrativo brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1999, p. 82.

¹⁴ *Discrecionalidade administrativa na Constituição de 1988*, S. Paulo, Atlas, 1991, p. 111.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

conteúdo do determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos”.

Por sua vez, ao estudar o princípio da moralidade e sua implicação no direito administrativo, o jurista francês Maurice Hauriou¹⁵ separou a moral comum da moral jurídica. Para ele, o excesso de poder, pelo qual são anuláveis muitos atos da administração, está fundado tanto sobre a noção da moralidade administrativa quanto sobre a noção de legalidade, de tal sorte que a Administração está ligada, numa certa medida, à moral jurídica, particularmente no que concerne ao desvio de poder.

Os demandados claramente exorbitaram seus poderes para acolher as citadas demandas da FIESP. Demandas que, inclusive, haviam sido rejeitadas oportunamente pela CTbio - Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas, no ano de 2015. Por ora, não há prova de que os três demandados receberam alguma vantagem econômica para praticar as fraudes exaustivamente relatadas.

2.2.2 - Atos de improbidade administrativa

As ilegalidades praticadas pelos demandados constituem atos improbidade administrativa que se enquadram na modalidade de violação a princípios da Administração pública, previstos no art. 11, I, da Lei 8.429/1992:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou

¹⁵ *Précis de droit administratif et de droit public*, Paris, Dalloz, 2002, p. 360.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)"

De fato, os termos de declarações e os diversos documentos anexos indicam que o demandado RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH e DANILO ANGELUCCI DE AMORIM burlaram o procedimento do processo administrativo SMA n. 7.324/2013, depois que foi apresentado o “Relatório Final” de 17 de fevereiro de 2016, para beneficiar a FIESP e empresas do setor industrial e minerário.

A realização de reuniões secretas a partir de 8/9/2016 no gabinete de RICARDO DE AQUINO SALLES e em outras salas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente pela demandada ROBERTA BUENDIA SABBAGH, o lançamento de um “relatório” que não representava a realidade do processo administrativo por DANILO ANGELUCCI DE AMORIM e a fraude em relação aos mapas e à minuta do Plano de Manejo da APAVRT, certamente representam atos ímprobos que violam os mais mezinhos princípios da Administração pública e que devem ser repelidos firmemente. Os três demandados eram meros detentores temporários do Poder estatal e não poderiam ter agido como se fossem “donos” da Secretaria de Estado do Meio Ambiente ou dos bens pertencentes à sociedade.

Por sua vez, a conduta da FIESP também deve ser reprimida, considerando que seus dirigentes e funcionários (ou pelos menos alguns deles) agiram com a clara intenção de incluir extemporaneamente demandas que haviam sido rejeitas no momento das discussões na CTBio. A responsabilização da entidade de classe é possível em razão de sua participação ativa nas reuniões que se deram a partir de setembro de 2016 na sede da Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Aplica-se, *in casu*, o disposto no art. 3º da Lei 8.429/1992.

Portanto, os demandados RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH, DANILO ANGELUCCI DE AMORIM e a FIESP - FEDERAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO deverão ser condenados nos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/1992, às seguintes cominações:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (...)”

Obviamente, tais cominações deverão ser aplicadas aos ex-agentes públicos conforme a responsabilidade de cada um e sempre visando o restabelecimento da probidade administrativa. Como bem explica o jurista Sérgio Turra Sobrane¹⁶, “o princípio da probidade administrativa constitui bem jurídico de interesse difuso, pois representa o conjunto de atributos da sociedade que o Estado, por meio de sua Carta Política, pretende ver seguido e respeitado por seus agentes”.

2.3 – Dano moral coletivo

Além da responsabilização por improbidade administrativa, os demandados devem ser condenados ao pagamento de valor por dano moral coletivo, previsto no art. 1º da Lei federal n. 7.347/1985, que trata da ação civil pública:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e

¹⁶ Sérgio Turra Sobrane, *Improbidade administrativa – Aspectos materiais, dimensão difusa e coisa julgada*, São Paulo, Atlas, 2010, p. 117.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

patrimoniais causados” (...)

VIII – ao patrimônio público e social” (g.n.).

De fato, os fatos narrados representam fraude no bojo de um processo administrativo e a mostram a clara intenção dos demandados RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH, DANILO ANGELUCCI DE AMORIM em beneficiar a FIESP e algumas empresas.

Como escreveu com propriedade Valter Foletto Santin¹⁷, *“as lesões à moralidade devem ser reparadas civilmente pelo administrador público, como danos morais, com caráter compensatório e punitivo. Compensam o abalo ou a diminuição da credibilidade da administração pública e punem o infrator pelo ato”*.

Da mesma maneira, leciona o ilustre professor André de Carvalho Ramos¹⁸ que *“é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera (...) Tal intranquilidade e sentimento de desapeço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular ‘**o Brasil é assim mesmo**’ deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo”* (g.n.).

Referida indenização deverá beneficiar o Estado de São Paulo e ser fixada no total de até R\$ 50.000.000,00, considerando que a manobra fraudulenta dos demandados paralisou o processo de aprovação do Plano de Manejo de APAVRT. O meio

¹⁷ Valter Foletto Santin, *A indenização dos danos morais por ferimento ao princípio constitucional da moralidade administrativa*, tese aprovada por unanimidade no 12º Congresso Nacional do Ministério Público, realizado de 26 a 29 de maio de 1998, em Fortaleza, Ceará.

¹⁸ André de Carvalho Ramos, *Ação civil pública e o dano moral coletivo*, São Paulo, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, RT, n. 25, jan./mar. 1998, pp. 80-98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

ambiente sofreu e continua sofrendo com a falta de definição do citado plano de manejo, que diz respeito a todos os cidadãos paulistas.

3 – RESPONSABILIDADE DOS DEMANDADOS

Os demandados RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH, DANILO ANGELUCCI DE AMORIM e a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO devem ser responsabilizados na forma da Lei de improbidade administrativa, pelos seguintes atos ilícitos:

A) RICARDO DE AQUINO SALLES deve responder por atos de improbidade administrativa, na medida em que fraudou e determinou a realização de atos administrativos tendentes a fraudar o procedimento do processo administrativo SMA n. 7.324/2013, com vistas à modificação de mapas e da minuta do Plano de Manejo da APAVRT. Além disso, procurou beneficiar setores econômicos, notadamente a mineração, e algumas empresas ligadas à FIESP. A partir das reuniões ilegais realizadas na sede da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, o demandado permitiu que fossem incluídas “demandas” da FIESP que já haviam sido rejeitadas. Alguns funcionários da Fundação Florestal foram pressionados a elaborar os mapas que não correspondiam à discussão havida no órgão competente, por determinação do demandado, que, em muitos casos, agiu por intermédio de sua assessora ROBERTA BUENDIA SABBAGH. O demandado determinou que fossem perseguidos alguns funcionários da Fundação Florestal, que também eram testemunhas dos fatos junto ao Ministério Público. Em suma, RICARDO DE AQUINO SALLES deve responder pelos atos previstos no art. 11, I, da Lei 8.429/1992, pelas cominações previstas no art. 12, III, do mesmo texto legal.

B) ROBERTA BUENDIA SABBAGH deve ser condenada por improbidade administrativa em razão de ter executado, consciente e dolosamente, as ordens ilegais de RICARDO DE AQUINO SALLES tendentes a fraudar o procedimento do processo administrativo SMA n. 7.324/2013. A demandada, por vontade própria ou por determinação do Secretário RICARDO DE AQUINO SALLES, participou das reuniões na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, incumbindo-se de materializar as mudanças



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

engendradas, inclusive procurando pessoalmente duas funcionárias da Fundação Florestal para que providenciassem a modificação de 6 (seis) mapas, sendo que uma delas (FERNANDA LEMES DE SANTANA) obteve sucesso com a funcionária do Instituto Florestal, KATIA MAZZEI. Além disso, agiu decisivamente para executar a ordens do Secretário Estadual do Meio Ambiente demandado para beneficiar setores econômicos, notadamente a mineração, e algumas empresas ligadas à FIESP, que continuam sob investigação. A partir das reuniões ilegais realizadas com sua presença na sede da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a demandada permitiu que fossem incluídas solicitações da FIESP que já haviam sido rejeitadas e outras. Assim, ROBERTA BUENDIA SABBAGH deve responder pelos atos previstos no art. 11, I, da Lei 8.429/1992, nos termos do art. 12, III, do mesmo diploma.

C) DANILO ANGELUCCI DE AMORIM, então Presidente da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas – CTBio - apresentou uma manifestação nos autos do processo administrativo SMA n. 7.324/2013, dito “relatório final”, que tentava simular a “regularidade” do procedimento, mas sem fazer menção a qualquer alteração experimentada no Plano de Manejo da APAVRT nas diversas oportunidades em que tramitou na Secretaria de Estado do Meio Ambiente. O demandado não mencionou o Relatório Final apresentado oportunamente pelo Ministério Público em 17/2/2016 e nem fez referência a qualquer outro trâmite que não o encaminhamento à Consultoria Jurídica da mesma Secretaria estadual. Assim, DANILO ANGELUCCI DE AMORIM deve responder pelos atos previstos no art. 11, I, da Lei 8.429/1992, nos termos do art. 12, III, do mesmo diploma.

D) A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO deverá responder pelos atos ilegais relacionados à inclusão de demandas que haviam sido negadas democraticamente pela CTBio, e outras, quando esta analisou o Plano de Manejo da APAVRT. A entidade de classe aparentemente solicitou ao demandado RICARDO DE AQUINO SALLES e participou ativamente das reuniões que se deram a partir de setembro de 2016, na sede da Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Com isso, foram modificados 6 (seis) mapas e a minuta do Plano de Manejo da APAVRT. Assim, a entidade deve



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

responder pelos atos previstos no art. 11, I, da Lei 8.429/1992, pelas cominações previstas no art. 12, III, do mesmo texto legal.

O ESTADO DE SÃO PAULO apenas deve constar no polo passivo da relação jurídica processual em virtude do pedido de declaração de nulidade parcial do processo administrativo SMA n. 7.324/2013. Em verdade, a Fazenda Estadual é beneficiária do pedido final e não deverá se submeter a qualquer tipo de medida constritiva ou pagar custas processuais.

4 – TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR

Conforme demonstrado, RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH e DANILO ANGELUCCI DE AMORIM fraudaram o processo administrativo SMA n. 7.324/2013, agindo com a clara intenção de beneficiar setores econômicos e empresas ligadas à FIESP. Embora exerçam funções que visam a garantir a indenidade do meio ambiente, todos praticaram atos contrários ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Tietê.

Os demandados incluíram “demandas” da FIESP, inclusive que já haviam sido rejeitadas no momento oportuno. Por conta da atuação dos dois primeiros, também foram modificados 6 (seis) mapas elaborados pela Universidade de São Paulo a pedido da Fundação Florestal e a própria minuta de decreto do Plano de Manejo da mesma APAVRT. Alguns funcionários da Fundação Florestal foram pressionados a alterar mapas que não correspondiam à discussão havida no órgão competente. Além disso, alguns funcionários foram perseguidos, sendo que um deles – testemunha do Ministério Público - foi transferido de um setor da Fundação Florestal para outro, contra a sua vontade.

Quanto aos requisitos necessários ao afastamento liminar, não há dúvidas de que há elementos de prova que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*) ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de processo civil de 2015). De fato, as provas são cabais e há sério risco de os demandados cometerem mais ilegalidades, inclusive podem perseguir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

funcionários da própria Secretaria de Estado do Meio Ambiente, da Fundação Florestal e do Instituto Florestal. *In casu*, conforme já mencionado anteriormente, os requeridos incorreram na prática de graves atos de improbidade administrativa que importaram violação a princípios que regem a Administração pública. Os demandados, em suma, não têm condições morais de exercer as funções atuais.

Por outro lado, não haverá qualquer violação à ordem pública, pois os três demandados podem ser substituídos imediatamente por outros agentes públicos. Ademais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o seguinte:

“SUSPENSÃO DE LIMINAR. AFASTAMENTO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA.

I - O afastamento do cargo, por si só, não implica lesão à ordem pública, máxime ao se considerar que, na hipótese dos autos, segundo depoimentos prestados na ação movida pelo Ministério Público, estariam presentes elementos que demonstrariam atividade do titular do cargo público, no âmbito interno da Prefeitura, configurando obstáculo à instrução processual.

II - A configuração de obstáculo à instrução processual mitiga o argumento do recorrente de negar o fundamento da decisão sob pedido suspensivo, quanto à necessidade de medida de afastamento do cargo, com fulcro no art. 20 da Lei n. 8.429/1992.

III - Não demonstrada cabalmente a ocorrência de grave lesão, em face da higidez da decisão hostilizada, é de rigor a manutenção do indeferimento da tutela de urgência pretendida pelo agravante.

Agravo regimental improvido” (STJ, AgInt na SLS 2127/TO, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/5/2016).

Assim, é imprescindível que seja deferido o pedido de afastamento dos demandados RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH e DANILO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

ANGELUCCI DE AMORIM dos cargos que ocupam.

Em relação a DANILO ANGELUCCI DE AMORIM, o afastamento deverá se dar apenas em relação às atividades relacionadas a Planos de Manejo, devendo ele retornar à função original, conforme aprovação em concurso. De fato, o afastamento puro e simples do referido demandado acarretaria o pagamento de remuneração, sem a prestação de serviços. Os demandados RICARDO DE AQUINO SALLES e ROBERTA BUENDIA SABBAGH são agentes públicos que exercem funções de cargos de confiança, de modo que podem ser exonerados *ad nutum* pelo Governador do Estado, a quem deve ser encaminhada cópia desta petição inicial e da decisão deste Juízo.

5 – PEDIDO

Diante do exposto, distribuída e autuada esta com os documentos que a instruem, requer o Ministério Público do Estado de São Paulo a Vossa Excelência:

A) a prévia notificação e posterior citação de RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH, DANILO ANGELUCCI DE AMORIM, da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP e do ESTADO DE SÃO PAULO para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal, sob pena de se submeterem aos efeitos da revelia.

B) a concessão de **tutela de urgência liminar inaudita altera parte** para:

I) **decretar o afastamento** liminar dos demandados RICARDO DE AQUINO SALLES (Secretário de Estado) e ROBERTA BUENDIA SABBAGH (Assessora técnica) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente ou de qualquer outra função na Administração pública, bem como o afastamento de DANILO ANGELUCCI DE AMORIM de atividades estranhas às suas funções originais, decorrentes de aprovação em concurso público.

II) **suspender** o processo SMA 7.324/2013, instaurado na Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo para acompanhamento do processo de aprovação do Plano de Manejo da Área de Proteção da Várzea do Rio Tietê, até final julgamento do pedido da ação principal, não podendo ser realizada qualquer reunião no CONSEMA ou qualquer aprovação administrativa, ou edição de decreto sem autorização deste juízo, admitindo-se a continuidade apenas se forem anulados os atos administrativos praticados a partir de 17/2/2016.

C) seja ao final julgada **procedente** a presente ação civil pública ambiental e de improbidade administrativa para:

I) **confirmar a tutela de urgência** referida no subitem anterior, com o **afastamento definitivo** dos demandados RICARDO DE AQUINO SALLES e ROBERTA BUENDIA SABBAGH, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente ou de qualquer outra função na Administração pública, bem como o afastamento de DANILO ANGELUCCI DE AMORIM de atividades estranhas às suas funções originais, decorrentes de aprovação em concurso público, enquanto não transitada em julgado a sentença deste feito.

II) **declarar a nulidade** do processo SMA 7.324/2013 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no que tange aos atos praticados após a apresentação, pelo próprio Ministério Público, do Relatório Final do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Várzea do Rio Tietê, em 17/2/2016.

III) **condenar**, nos termos do art. 11, I, c.c. art. 12, III, da Lei 8.4.29/1992, os demandados RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH e DANILO ANGELUCCI DE AMORIM ao ressarcimento integral do dano eventualmente constatado até o final do processo, tudo devidamente corrigido, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da última remuneração bruta por eles percebida nos cargos atuais e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Em relação à FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, condenar a entidade, nos termos do art. 11, I, c.c. art. 3º e art. 12, III, da Lei 8.429/1992, ao ressarcimento integral do dano eventualmente constatado até o final do processo, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da última remuneração mensal bruta percebida por RICARDO DE AQUINO SALLES, tudo devidamente corrigido, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos.

IV) **condenar** os demandados RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH, DANILO ANGELUCCI DE AMORIM e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de **indenização por dano moral coletivo** de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), devidamente corrigidos na data do cumprimento definitivo da sentença (art. 1º da Lei 7.347/1985).

D) a intimação pessoal dos Promotores de Justiça do GAEMA e da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Capital de todos os atos e termos processuais.

E) a destinação dos valores ressarcidos pelos demandados ao Estado de São Paulo, ao Fundo Estadual de Interesse Difusos e ao Fundo Estadual de Perícias (este em fase de criação), na forma da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

F) sejam os demandados, exceto o ESTADO DE SÃO PAULO, condenados ao pagamento de quaisquer custas processuais.

6 - PROVAS

Requer-se a produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente a juntada de documentos, pareceres, relatórios técnicos ou perícias, o depoimento pessoal dos demandados, oitiva de testemunhas, inspeções judiciais e tudo o que for necessário para o deslinde da causa.

7 - VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000.000,00, que correspondente ao pedido de indenização por dano moral coletivo.

Nestes termos, p. deferimento.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

LEANDRO HENRIQUE FERREIRA LEME

PROMOTOR DE JUSTIÇA

SILVIO ANTONIO MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

THOMÁS MOHYICO YABIKU

PROMOTOR DE JUSTIÇA